

FACULDADE SETE DE SETEMBRO – FA7
PÓS GRADUAÇÃO - CURSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA
ADRIENNE FIUZA GIAMPIETRO

A UTILIZAÇÃO DOS PARAÍSO FISCAIS ATRAVÉS DO
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL E A CONEXÃO COM
A LAVAGEM DE DINHEIRO.

Fortaleza, 2010

A UTILIZAÇÃO DE PARAÍSOIS FISCAIS ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL E A CONEXÃO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós
Graduação em Planejamento e Gestão Tributária
para obtenção do título de Especialista em
Planejamento Tributário da Faculdade Sete de
Setembro.

Orientador(a) Prof^a : Adriana Oliveira Nogueira

Fortaleza

2010

A UTILIZAÇÃO DE PARAÍSO FISCAL ATRAVÉS DO
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL E A CONEXÃO COM
A LAVAGEM DE DINHEIRO

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título especialista em Planejamento e Gestão Tributária apresentado à Faculdade Sete de Setembro – FA7, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Fortaleza, 10 de Dezembro de 2010.

Prof. Adriana Oliveira Nogueira, Ms
Professora orientadora

Prof. Marco Aurélio de Patrício Ribeiro, Ms
1º Examinador

Prof. Pedro Henrique Alencar, Ms
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à DEUS, por estar sempre ao meu lado, aos meus pais, Tony e Verônica, ao meu marido Thiago, pelo apoio, carinho e incentivo que sempre me deram em todos os momentos da minha vida.

“Aquele que aceita passivamente o mal está tão envolvido nele quanto quem ajuda a perpetrá-lo”.
Martin Luther King

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo apresentar uma visão geral do planejamento tributário, diante do seu papel de destaque no campo dos negócios, e esclarecer os contornos básicos que diferenciam a elisão da evasão tributária. O tema será aprofundado no campo do planejamento tributário internacional, mais especificamente em analisar a prática da utilização de empresas *offshore* situadas nos paraísos fiscais e a sua constante ligação com o crime de lavagem de dinheiro. O presente estudo pretende identificar os principais aspectos relacionados aos paraísos fiscais para que se tenha uma melhor compreensão de suas características, e os principais elementos utilizados para viabilizar suas operações. Serão ainda abordados os principais regimes societários utilizados pelas empresas *offshore*, seu funcionamento nos paraísos fiscais e a sua relação com as atividades tanto lícitas, como ilícitas. Será feita também uma abordagem a cerca dos crimes que estão continuamente ligados à utilização dos paraísos fiscais, em especial a lavagem de capitais, suas etapas e os efeitos dessa prática danosa e ainda pouco discutida no âmbito acadêmico e ainda as instituições envolvidas, tanto em nível nacional como no âmbito internacional, na tentativa de combater e estabelecer regras globais sobre o tema.

Palavras-Chave: Planejamento Tributário Internacional; Empresas *Offshore*; Elisão e Evasão; Paraísos Fiscais; Lavagem de Capitais.

ABSTRACT

Present study aims a general vision of the tax planning, before its main role in the business field, and to clear the basic contours that differentiate elision of tax evasion. The subject will be deepened in the field of international tax planning, more specifically in analyzing the use and utilization of offshore companies operating in tax havens and their constant connections with the illegal money laundering. Present study looks forward to identify the main aspects related to tax havens, to provide a better comprehension of their characteristics, and the main elements used to make all operations feasible. It will be studied the main social relationship systems used by the offshore companies, their operations in the tax havens and their relationship with the lawful, as well as illicit activities. It will also be made an approach related to all crimes that are continuously connected to the use of tax havens, in special the laundry money, its phases and the effects of this harmful practice, and its little argued academically, so to speak, all the involved institutions, either nationally, as well as in the international level, attempting to fight them and to establish a global rules related to the subject.

Key words: Tax Planning; Offshore companies; Elision and tax Evasion; Tax Havens; Laundry Money.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. Metodologia.....	11
1.1 Definição do Problema.....	11
1.2 Justificativa.....	12
1.3 Objetivos Gerais	13
1.4 Objetivos Específicos	13
2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	14
2.1 Elisão e Evasão Fiscal	15
2.2 Planejamento Tributário Internacional	18
3. PARAÍÇOS FISCAIS	21
3.1 Regimes Societários	25
3.1.1 <i>Trust</i>	25
3.1.2 Sociedade <i>Offshore</i>	26
3.1.2.1 Sociedades Condutoras	28
3.1.2.2 Holding	29
3.1.2.3 Sociedades Base	30
3.2 Funcionamento dos principais Elementos Atrativos.....	31
3.2.1. Utilização dos Tratados Internacionais.....	32
3.2.2 Sigilo Bancário.....	34
3.2.3 Sigilo Societário	36
3.2.4 Regimes Fiscais Preferenciais/ Baixas Alíquotas de Tributação	37
3.2.5 Sistema de Proteção de Bens	40
3.2.6 Países com regime penal favorecido	41
4. LAVAGEM DE CAPITAIS.....	42
4.1. Etapas e principais formas utilizadas para Lavagem de Dinheiro.....	43
4.2. Criminalização da Lavagem de Dinheiro.....	46
4.3. Instituições Envolvidas no Combate a Lavagem de Capitais.....	47
4.3.1. Organização das Nações Unidas – ONU.....	48
4.3.2. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.....	49
4.3.3. FATF/GAFI.....	50
4.3.4. COAFI – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.....	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	58

INTRODUÇÃO

O planejamento tributário tem sido nos últimos anos um dos temas mais debatidos e controversos no campo da tributação. Há os que defendam sua prática, e também os que acham que ele deve ser combatido.

No entendimento de Castro (2006: p.68), o planejamento tributário, numa afirmação sintética, é a escolha de um caminho, de uma fórmula, que implique o não pagamento de tributos, o pagamento a menor ou o pagamento diferido no tempo. Seria sinônimo de elisão tributária, justamente por manusear instrumentos lícitos consonantes com o direito. Quando o caminho percorrido envereda pelo campo da ilicitude, temos a chamada evasão fiscal.

A prática do planejamento tributário tem como ponto de partida a avaliação do ordenamento jurídico interno de um determinado Estado. Entretanto, ele pode vir a ultrapassar as fronteiras de seus regimes jurídicos e ser utilizado internacionalmente, quando devem ser avaliadas também as peculiaridades dos outros Estados envolvidos. Nesse contexto, os interesses do fisco divergem dos contribuintes quando o assunto é tributos, um lado, busca a maior tributação possível, enquanto o outro almeja economia tributária.

O planejamento tributário internacional por muitas vezes é associado à prática dissimulada de atos ilícitos ou fraudulentos, entretanto, é necessário, distinguir os procedimentos lícitos destinados à economia de tributos daqueles executados por meio de práticas ilícitas. A doutrina convencionou chamar o primeiro procedimento de elisão fiscal e ao segundo de evasão fiscal.

Pelo fato do planejamento, como o próprio nome já diz tratar-se de uma projeção, existe uma idéia de que não seja necessário analisar a licitude do mesmo e que a apreciação dos atos e negócios escolhidos para a efetivação do planejamento tributário é que devem ter a sua legalidade observada.

Infelizmente para que se alcancem os objetivos, os contribuintes por muitas vezes praticam tanto atividades elisivas como evasivas. O problema é ainda maior quando o assunto é a lavagem de dinheiro realizada nos paraísos fiscais e que provocam repercussão nas esferas econômica, política e social de um país.

Segundo Edson Pinto (2007: p.38), a aspiração de estabelecer uma relação entre o planejamento tributário, com reflexos na elisão fiscal internacional¹ e na evasão fiscal internacional², deve-se ao fato, de ser indissociável da lavagem de dinheiro, pois os processos que visam tanto à fraude, como à economia tributária, otimizadas especialmente pela concessão de incentivos fiscais, isenções totais ou parciais, além de outros instrumentos destinados a atrair o capital estrangeiro, propiciam igualmente à saída e o posterior retorno do capital, desonerado ao território de origem, o que permite a sua utilização também pelo crime organizado e “agentes lavadores”.³

A doutrina é bastante dividida com relação ao assunto, há uma corrente que defende um intenso combate à evasão tributária, tendo em vista que os infratores fiscais ferem os princípios da igualdade, pois elevam a carga tributária dos outros indivíduos, da capacidade contributiva, da isonomia e da prevalência do interesse público sobre o privado, e ainda, que os paraísos fiscais disponibilizam níveis exagerados de sigilo. Do outro lado os que defendem que os paraísos fiscais representam uma alternativa à opressão fiscal e que a constituição federal, ao tutelar o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV e 170) e da livre concorrência (art. 170, inciso IV), reserva o sujeito liberdade de para organizar-se, garantindo-lhe o pleno exercício da autonomia da vontade.

PINTO (2007: p.39), menciona que segundo Heleno Tôrres, é dever do Estado desencorajar o uso de países com tributação favorecida, como mais uma forma de realizar o princípio da livre concorrência no mercado interno e estabilizar o cumprimento do princípio da isonomia de todos em face do sistema tributário. A falta de medidas efetivas no combate evasão fiscal facilita à lavagem de dinheiro e traz efeitos nocivos à sociedade com o aumento da estruturação do crime organizado (tráfico de drogas, armas, prostituição, etc.) além dos crimes contra o patrimônio público (peculato, licitações fraudulentas, corrupção, etc.)

Contudo, não só de cenário negativo vivem os paraísos fiscais, para outros doutrinadores, se utilizados com a devida responsabilidade, o capital neles investido podem

¹ “Elisão fiscal internacional” (*tax avoidance*) é a organização das operações de um ponto de vista legal, baseado na Lei ou em alguma lacuna dela, visando evitar, minimizar ou postergar os fatos geradores, resultando em economia fiscal.

² “Evasão fiscal internacional” (*tax evasion*) constitui, basicamente, a prática de atos ilícitos ou contrários à forma prescrita em Lei, com o único objetivo de burlar a norma, alterando a verdade dos fatos com a apresentação de declarações falsas e documentos inidôneos, omitindo ou falseando a realidade, constituindo-se fraude em lei.

³ Os agentes lavadores são os indivíduos diretamente ligados ao processo de lavagem de dinheiro, procurando ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas utilizando operações comerciais ou financeiras a fim de não atrair a atenção dos órgãos de fiscalização do Estado.

vir a impulsionar o desenvolvimento da região com o aumento da atividade econômica, aumento nos investimentos do Estado em projetos sociais, educacionais, saneamento básico, geração de empregos e como consequência a diminuição das desigualdades sociais, além de contribuírem para que os diversos países se preocupem em aperfeiçoar a eficiência de suas economias, principalmente no que tange à otimização de suas estruturas tributárias.

Diante desse contexto, pergunta-se até que ponto se deve estimular a utilização de empresas *offshore* nos paraísos fiscais como forma de planejamento tributário e o que tem sido feito para combater o uso indevido dessa prática, quando utilizada para lavagem de capitais e ainda, quais suas principais etapas e como tem atuado os Estados e os organismos internacionais, junto aos paraísos fiscais, se existe ou não cooperação internacional, tendo em vista que, um dos elementos mais importantes nessas jurisdições é o sigilo excessivo, o que dificulta o acesso das autoridades às empresas ali constituídas.

O assunto é polêmico, sendo seu estudo essencial para a formação do especialista em planejamento e gestão tributária, que poderá futuramente se deparar com o tema em um determinado momento de sua carreira. É preciso estar preparado para que os profissionais da área possam sempre optar pelo caminho da legalidade e saber alertar o empresário sobre os riscos inerentes nas operações internacionais.

1. METODOLOGIA

Este trabalho foi elaborado objetivando a busca dos conceitos e principais características das empresas *offshore* e dos paraísos fiscais e suas ligações com o planejamento tributário internacional, através de pesquisas realizadas em diversos sítios da *internet*, informativos, legislação, bibliografia sobre a matéria e os principais conceitos debatidos em sala de aula. Esta análise metodológica se estabeleceu através do sistema dedutivo qualitativo partindo de considerações gerais e objetivando um enquadramento particularizado dos temas instigantes pertinentes ao tema.

A evolução no conhecimento sobre o tema é, pois, fruto neste trabalho. Na verdade focalizei no desenvolvimento deste estudo sobre a finalidade, classificação, distinção, objetivos entre outros aspectos relativos ao planejamento tributário internacional e à constituição de uma empresa *offshore* em um determinado paraíso fiscal, tema que se estendeu ao entendimento do desenvolvimento destes territórios que por sua própria organização concentram vantagens tributárias inexistentes na maioria dos ordenamentos jurídicos mundiais e qual a ligação desses países com o crime de lavagem de capitais, e, por esta razão, objeto do desenvolvimento da presente pesquisa.

1.1. Definição do Problema

O planejamento tributário a nível global tem comumente estado associado às práticas ilícitas como a lavagem de capitais, corrupção, evasão de divisas, sonegação fiscal dentre outros. É nesse cenário que entra a figura dos paraísos fiscais, geralmente ligados a essas práticas ilícitas.

A curiosidade sobre o assunto surgiu durante a ministração da disciplina que tinha como tema o planejamento tributário internacional, que incentivava a utilização de empresas *offshore* pelo mundo, como forma de economia tributária para os empresários. Até aquele ensejo não tinha o menor conhecimento, da existência desta modalidade empresarial.

Por outro lado, pouca importância foi dada aos paraísos fiscais e os perigos de cometer ilegalidades utilizando as empresas *offshore*. Surgiu então a necessidade de verificar os dois lados da moeda, não só os benefícios que a utilização dessa prática pode favorecer o mundo

empresarial, mas também, como ela pode se tornar desigual e prejudicial quando utilizada para favorecer os crimes transacionais da atualidade.

Daí a relevância de que, ainda no âmbito acadêmico, haja uma abordagem sobre o tema, até mesmo para que os profissionais da área tenham conhecimento sobre essas operações e mesmo antes de se deslumbrarem com a possibilidade de vender o produto “Economia Tributária” para seus clientes, estejam atentos quando firmarem contratos que envolvam operações em empresas sediadas em paraísos fiscais para que saibam exatamente os riscos a que estão submetidos.

1.2. Justificativa

A pressão da competitividade global tão comum nos dias atuais pode fazer com que o profissional de planejamento tributário entre no mercado dos paraísos fiscais sem ter um conhecimento mais aprofundado sobre o tema, tendo em vista, toda a complexidade que envolve o assunto.

A falta de conhecimento dos profissionais da área no campo da licitude nas operações transacionais acaba por agir nas brechas da lei ou até mesmo na ilegalidade, atrás a todo custo, de uma vantagem competitiva com relação às demais e da tão buscada lucratividade.

No campo do planejamento tributário internacional, a temática dos paraísos fiscais utilizados muitas vezes de forma indevida, contribuindo para as práticas da lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação fiscal, consideradas crime com penas severas, é também um tema pouco tratado no Brasil e principalmente no meio acadêmico, existindo pouca doutrina sobre o assunto.

Além disso, o fato do tema ser tão pouco ou quase nunca tratado nas universidades no âmbito do curso de Ciências Contábeis justifica a escolha como objeto de um trabalho de conclusão de curso de especialização.

1.3. Objetivo Geral

O objetivo geral do trabalho é estudar a utilização das empresas *offshore* sediadas nos paraísos fiscais como forma de planejamento tributário internacional e a linha tênue que separa a legalidade da ilegalidade das operações realizadas, em especial a ligação com a lavagem de capitais. E principalmente fazer com que o profissional da área reflita até que ponto os benefícios ofertados pelos paraísos fiscais são considerados como uma boa prática no campo dos negócios.

1.4. Objetivos Específicos

São os objetivos específicos:

- a) Verificar as peculiaridades do planejamento tributário internacional e as principais diferenças entre a elisão e a evasão fiscal.
- b) Analisar as formas de empresas *offshore* em paraísos fiscais;
- c) Estudar o que caracteriza certas jurisdições em paraísos fiscais;
- d) Verificar se os paraísos fiscais são fontes saudáveis de planejamento tributário internacional;
- e) Verificar as formas lícitas e ilícitas decorrentes da utilização dos paraísos fiscais;
- f) Estudar o conjunto de medidas expedidas pelos organismos internacionais no combate aos crimes cometidos nos paraísos fiscais;
- g) Verificar como é combatida no Brasil a lavagem de capitais; e
- h) Estudar quais os efeitos na sociedade decorrentes da utilização da prática da lavagem de dinheiro.

2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A prática do planejamento tributário, não é inerente apenas do ramo empresarial, a busca pela menor carga tributária é realizada diariamente por pessoas comuns, como por exemplo, a escolha de produtos com o menor preço nos supermercados, já pode ser considerada uma forma de planejamento tributário.

No âmbito empresarial, a alta carga tributária no Brasil tem sido alvo de preocupação por parte das organizações, uma vez que, o valor pago em tributos oriundos das atividades operacionais é um dos principais componentes do custo final de um produto e influenciam de forma relevante no resultado financeiro e econômico das empresas. Na busca pela necessidade de diminuir os encargos tributários, hoje, o planejamento tributário é uma prática amplamente utilizada pelas empresas, se tornando parte essencial da atividade empresarial. Recebe também o nome de *tax planing*, direito à economia de tributos, engenharia fiscal, elusão, Elisão e até de evasão fiscal legítima, dentre outras.

Conforme ensina Tôrres (2001: p.37), a expressão “planejamento tributário” deve retratar tão-somente o procedimento técnico de organizar os negócios de modo preventivo, buscando atingir, no momento seguinte, uma economia concreta de tributos. Acrescenta ainda o autor que: “sendo o planejamento tributário um procedimento de interpretação do sistema de normas, visando à criação de um modelo de ação para o contribuinte, suas proposições devem buscar constituir formas de economia tributária (*tax saving*), sem contrastar frontalmente o ordenamento. Em outras definições de planejamento tributário, para Sillos (2005; p.10):

o planejamento tributário é a expressão utilizada para representar o conjunto de procedimentos adotados pelo contribuinte com o objetivo de eliminar, reduzir ou diferir para momento mais oportuno a incidência de tributos.

Segundo a visão de Young (2006; p.106):

(...) podemos entender que o planejamento tributário é um artifício utilizado de forma preventiva, buscando a economia tributária, onde especialistas analisarão as opções dadas no ordenamento jurídico e indicarão a melhor, menos onerosa. É através do planejamento que se torna possível organizar a empresa e otimizar recursos visando reduzir custos com tributos e outros elementos que constituem a empresa.

Assim, percebe-se que para Young, o planejamento tributário tem um caráter estritamente preventivo, tendo em vista que, as escolhas deverão ser realizadas antes mesmo

que se materializem os fatos. Após a concretização dos fatos, para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, via de regra, apresentam-se duas alternativas: pagar ou não pagar o tributo decorrente da previsão legal descrita como fato gerador. A alternativa de não pagar se caracterizará como prática ilícita, sujeitando-se a empresa à ação punitiva do Estado, caso este venha a tomar conhecimento de tal prática.

Em resumo, o objetivo primordial do planejamento tributário é a economia de tributos, seja evitando a incidência deste, seja reduzindo alíquotas ou base de cálculo ou postergando o impacto fiscal, sem a ocorrência de multas punitivas sobre as operações das organizações. Ressalta-se que, o direito que o agente passivo da obrigação tributária, tem na liberdade de se auto-organizar não é absoluto, e conhecer os limites dessa liberdade é primordial para que as práticas aplicadas não ultrapassem os limites da licitude, incorrendo na chamada evasão fiscal.

A título de exemplo, é importante citar algumas situações clássicas de planejamento tributário como: a reorganização contábil, a reestruturação societária, a utilização de regimes fiscais mais atrativos, o aproveitamento de incentivos fiscais, imunidades ou isenções, a utilização de zonas francas, a recuperação de créditos fiscais, dentre outros.

2.1. Elisão e Evasão Fiscal

Apesar de ser um assunto bastante comentado entre os doutrinadores, não poderia deixar de ser aqui tratado, tendo em vista que as expressões elisão e evasão fiscal fazem parte de toda e qualquer discussão quando o assunto é planejamento tributário. É comum encontrar quem confunda esses dois fenômenos. Entretanto é importante ressaltar que há uma diferença significativa entre a elisão e a evasão fiscal.

Segundo Martins (2002: p.127), a elisão fiscal está vinculada aos atos de “evitar, reduzir o montante, ou retardar o pagamento do tributo por atos ou omissões lícitos ao sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador.”

Para Andrade Filho (2009: p.9), a evasão ou sonegação fiscal, por outro lado, “é resultado de ação ilícita punível com pena restritiva de liberdade e de multa pecuniária”, estando, portanto, vinculadas a práticas ilegais que visam reduzir o ônus tributário por meio de simulação ou fraude.

A doutrina dominante sobre o assunto baseia-se principalmente no critério cronológico, isto é, a elisão ocorre sempre antes da realização da hipótese de incidência tributária, enquanto que a evasão se dá ao mesmo tempo ou depois da ocorrência do fato gerador. Tal critério foi introduzido por Rubens Gomes de Souza (1960: p.113) nos seguintes termos:

O único critério seguro (para distinguir a fraude da elisão) é verificar se os atos praticados pelo contribuinte para evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo foram praticados antes ou depois da ocorrência do respectivo fato gerador: na primeira hipótese, trata-se de elisão; na segunda trata-se de fraude fiscal.

No âmbito internacional, de acordo com *International Bureau of Fiscal Documentation* - IBFD⁴ (1998: p.22 e 101), os conceitos de elisão (*tax avoidance*) e evasão (*tax evasion*) estão estritamente baseados na validade dos meios utilizados para a economia ou o não pagamento de tributos:

Elisão Fiscal. Este termo é utilizado para denotar a redução dos encargos tributários por meios legais. Frequentemente é usado em sentido pejorativo, quando, por exemplo, é utilizado para descrever a economia de impostos atingida através de arranjos artificiais dos negócios pessoais ou empresariais, aproveitando-se da existência de lacunas, anomalias ou outras deficiências no direito tributário.

Evasão Fiscal. Este termo é aplicado para a economia de impostos atingida por meios ilegais, incluindo-se nestes a omissão da renda tributável ou de transações realizadas das declarações de tributos, ou a redução da quantia devida por meios fraudulentos.

Verifica-se que existe uma linha tênue entre a distinção entre os atos que compõem à evasão e a elisão, e que não se pode considerar apenas os critérios formais ou temporais para verificar a licitude do planejamento tributário. É preciso ir mais além, esse é o entendimento do Professor Andrade Filho (2009: p.10):

A licitude do planejamento tributário não está unicamente na observância do rito formal dos atos ou negócios jurídicos; é indispensável que os atos ou negócios existam (produzam os efeitos que são próprios) e possam ser provados; em outras palavras, a busca da redução da carga tributária seria, por si só, uma justificativa válida para aceitação do planejamento tributário no campo social e jurídico.

Vale como exemplo um caso julgado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos⁵ citado por Andrade (2009: p. 10), em uma tentativa frustrada do contribuinte reduzir sua carga tributária a partir da divisão dos resultados tributáveis por diversas empresas:

⁴ O IBFD é uma organização independente situada em Amsterdam que funciona como portal para os profissionais especializados em tributos, considerada uma importante ferramenta de atualização e pesquisa para profissionais de todo o mundo. Disponível em: <http://www.ibfd.org>.

⁵ Julgamento na apelação Civil n. 115.478-RS, em 18 de fevereiro de 1987 – RTRF 146/217

Foram criadas, no mesmo dia, de uma só vez, pelas mesmas pessoas físicas, oito sociedades. Tais sociedades, em decorrência de suas características e pequeno porte, estavam enquadradas no regime tributário de apuração de resultados com base no lucro presumido, quando sua fornecedora única, a empresa autuada, pagava o tributo de conformidade com o lucro real. Ocorre que as empresas criadas (as oito) não operavam de fato e de direito, eram “empresas de papel.”

Tal exemplo serve para ilustrar que o sujeito passivo pode até escolher uma forma válida (lícita) para adequar seu procedimento com o objetivo de diminuir ou acabar com a carga tributária, o que não é cabível é a utilização de normas válidas para praticar atos ilícitos, incorrendo em fraude, com vistas apenas em diminuir a tributação da empresa. O ato deve ser feito de acordo com a lei, não importa se antes ou depois de ocorrer o fato gerador, prevalecendo à essência sobre a forma e não prejudicando os demais cidadãos, primando sempre pelos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Para Huck (1997: p.25 e 144), “o limite básico que se impõe ao indivíduo, quando planeja seus negócios no campo do direito tributário, é o da validade dos atos jurídicos que pratica, ou pretende praticar. Em tese, goza o contribuinte do direito de organizar seus negócios, condicionado, entretanto, a instrumentá-los por atos jurídicos válidos.” E ainda acrescenta que, no planejamento tributário deve-se ir além e observar se “não há abuso de direito ou “ato de fraude” por parte do contribuinte.

O Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 104 de 2001, com a finalidade de introduzir no ordenamento brasileiro uma “norma geral antielisiva”⁶, passando a integrar como parágrafo único do art.116 do CTN:

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou da natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos na lei ordinária.

Não é difícil encontrar debates sobre a “norma geral antielisão”, sendo inclusive alvo de várias críticas pelos doutrinadores, por entenderem que ela extrapola os limites do princípio da liberdade econômica e que a sua motivação é estritamente fiscal. Entretanto, é preciso entender que a lei trata de dissimulação, que é a prática de um negócio para ocultar outro, ou seja, transações fraudulentas, não guardando qualquer relação com os meios e formas do planejamento tributário praticado dentro da legitimidade, sendo para tanto necessário que o Fisco tenha provas suficientes para considerar as operações como dissimuladas, e que visam somente à diminuição de carga tributária.

⁶ Alguns estudiosos do assunto não concordam em titular a norma de antielisão, visto que estaria incompatível com o nosso ordenamento jurídico, já que a elisão é legal, sendo o mais coerente batizá-la de norma antievasão.

2.2. Planejamento Tributário Internacional

Com a expansão do comércio exterior nas últimas décadas, as relações comerciais internacionais ganharam papel de destaque no desenvolvimento da economia mundial, bem como o aprimoramento dos estudos voltados para o planejamento tributário internacional, sendo também utilizado como uma ferramenta que visa minimizar os encargos tributários inerentes das operações internacionais.

Segundo a definição de Tôrres (2001: p.51): “O planejamento tributário internacional pode ser definido como um conjunto coordenado de comportamentos tendentes a criar relações jurídicas orientadas à otimização da carga fiscal”.

A prática do planejamento tributário internacional se torna mais complexa, tendo em vista que, as relações envolvem países com ordenamentos jurídicos diferentes. Deve-se levar em conta uma análise minuciosa do sistema jurídico, das normas tributárias em pelo dois Estados, levantando os aspectos favoráveis na legislação e economia de cada país. Tôrres (2001: p.52) esclarece que,

O planejamento tributário internacional toma em conta dois ou mais ordenamentos jurídicos distintos, o que exige uma comparação das características dos conceitos e formas estabelecidos em cada um dos sistemas jurídicos, a identificação do regime jurídico aplicável a cada situação pretendida, bem como os efeitos e a carga tributária final decorrentes da atuação de ambos os ordenamentos. E quanto maiores forem as diferenças entre os ordenamentos, mais cresce a importância do planejamento tributário internacional.

Sendo assim, o planejamento tributário internacional não se concentra apenas nos preceitos da determinação de carga tributária e o pagamento da obrigação principal, é preciso que se faça uma análise global das obrigações acessórias dispostas em ambos os países, além do custo da efetivação das operações e associações permitidas, para que se possa alcançar economia tributária abalizada na elisão fiscal. Devem também ser observados na realização desses negócios transnacionais os princípios da Legalidade, da Moralidade, da Boa-fé e da reciprocidade entre os Estados envolvidos.

No campo de atuação do planejamento tributário internacional utiliza-se basicamente a aplicação de tratados e convenções internacionais, manipulação de elementos de conexão⁷ como nacionalidade, domicílio, sede, foro contratual, local de pagamento dentre outros e; constituição de sociedades, como a utilização das *holdings*; transferência de operações para “paraísos fiscais”, também conhecidos como “*tax havens*”, sendo este último objeto de aprofundamento do presente trabalho.

Para Tôrres (2001: p.56), são as principais formas de planejamento tributário internacional:

- a) Uso de países com tributação favorecida – Paraísos Fiscais (*tax heavens*);
- b) Transferências de preços entre empresas vinculadas (*transfer price*);
- c) Uso de Acordos Internacionais (*treddy shopping*)⁸;
- d) Transferência de sede social ou administrativa para o exterior;
- e) Reorganizações societárias internacionais (fusões, cisões, incorporações);
- f) Subcapitalização de empresas (*thin capitalization*);
- g) Transferências de ativos para o exterior ou no exterior.

A escolha das hipóteses acima relacionadas será de acordo com a necessidade e a atividade de cada investidor, para alcançar à economia de tributos os atos devem estar amparados principalmente pela legalidade e licitude destas atividades, observando os limites das legislações envolvidas, sob pena de incorrer em fraude fiscal internacional.

O assunto é tido como bastante complexo pela doutrina, devido às particularidades das normas envolvidas, editadas por diferentes países ou jurisdições. A escolha do tratamento tributário é significativa para os resultados que se pretendem alcançar e poderá a vir gerar efeitos contrários, desde a diminuição ou ausência de tributação ou até mesmo de uma dupla tributação.

A possibilidade de realizar o planejamento tributário internacional estará quase sempre ligada à criação de empresas *offshore* em paraísos fiscais, desta forma, o presente trabalho irá discorrer sobre a utilização dos países com tributação favorecida - Os Paraísos Fiscais - sua

⁷ “Os elementos de conexão consistem nas relações ou ligações existentes entre as pessoas, os objetos e os fatos com os ordenamentos tributários. O mais conhecido atualmente são os “estabelecimentos permanentes”. Não é necessária a existência de elementos físicos em cada país. Em certos casos, um estabelecimento é fixado como a existência de uma simples sala ou uma simples *boxletter*” .(ANDRADE, 2009, p.319)

⁸ “Em regra o *treaty shopping* consiste na deslocação da residência das pessoas coletivas com o objetivo exclusivo de aproveitar um regime fiscal mais favorável, proporcionado pela existência de um acordo ou tratado internacional”.ANDRADE 2009, Silva, José Manuel Braz da. *Os paraísos fiscais*. Coimbra: Almedina, 2000, p.219.

principal forma de utilização através de empresas *offshore* e seus principais elementos, que poderão a vir ser utilizado tanto para práticas de concorrência internacional saudável, bem como para acobertar crimes como a lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

3. PARAÍÇOS FISCAIS

A existência dos “paraísos fiscais” também conhecidos como “*tax havens*”, ou países com tributação favorecida, não é prerrogativa dos dias atuais, desde que os primeiros tributos foram cobrados, os contribuintes já procuravam uma forma natural de fugirem dos impostos. O surgimento dos paraísos fiscais está intimamente ligado com a solução para a fuga da tributação como os impostos sobre a renda, tarifas, impostos de importação etc.

Segundo Pinto (2007;: p.141), tudo começou em 1913, quando foi concebido o primeiro Código Tributário do Panamá, que incluía isenções para todos os lucros originados em atividades comerciais no exterior de empresas radicadas em seu território, sendo, portanto, a República do Panamá precursora na criação de uma legislação tributária e societária com regime privilegiado, favorecendo, principalmente os contribuintes dos EUA, que necessitavam formar uma sociedade estrangeira próxima a do seu país de origem.

Não há dúvidas de que o incremento dos paraísos fiscais está diretamente vinculado ao desenvolvimento da economia mundial e a globalização do mercado de capitais. Atualmente é comum vincular o planejamento tributário internacional com a utilização dos paraísos fiscais. Isso se dá pelo fato das inúmeras oportunidades que sua utilização proporciona, bem como o prejuízo causado na arrecadação tributária dos Estados.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010, do Ministério da Fazenda, enquadra-se no conceito de paraíso fiscal o local que apresenta reduzido ou inexistente percentual de tributação e a exigência de sigilo societário, utilizados como principais atrativos para obter capitais internacionais, nos seguintes termos:

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

I - Andorra;II - Anguilla;III - Antígua e Barbuda;IV - Antilhas Holandesas;V - Aruba;VI - Ilhas Ascensão;VII - Comunidade das Bahamas;VIII - Bahrein;IX - Barbados;X - Belize;XI - Ilhas Bermudas;XII - Brunei;XIII - Campione D'Italia;XIV - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);XV - Ilhas Cayman;XVI - Chipre;XVII - Cingapura;XVIII - Ilhas Cook;XIX - República da Costa Rica;XX - Djibouti;XXI - Dominica;XXII - Emirados Árabes Unidos;XXIII - Gibraltar;XXIV - Granada;XXV - Hong Kong;XXVI - Kiribati;XXVII - Lebuán;XXVIII - Líbano;XXIX - Libéria;XXX - Liechtenstein;XXXI - Macau;XXXII - Ilha da Madeira;XXXIII - Maldivas;XXXIV - Ilha de Man;XXXV - Ilhas Marshall;XXXVI - Ilhas Maurício;XXXVII - Mônaco;XXXVIII - Ilhas Montserrat;XXXIX - Nauru;XL - Ilha

Niue;XLI - Ilha Norfolk;XLII - Panamá;XLIII - Ilha Pitcairn;XLIV - Polinésia Francesa;XLV - Ilha Queshm;XLVI - Samoa Americana;XLVII - Samoa Ocidental;XLVIII - San Marino;XLIX - Ilhas de Santa Helena;L - Santa Lúcia;LI - Federação de São Cristóvão e Nevis;LII - Ilha de São Pedro e Miguelão;LIII - São Vicente e Granadinas;LIV - Seychelles;LV - Ilhas Solomon;LVI - St. Kitts e Nevis;LVII - Suazilândia;LVIII - Suíça; (Vide Ato Declaratório Executivo RFB nº 11, de 24 de junho de 2010)LIX - Sultanato de Omã;LX - Tonga;LXI - Tristão da Cunha;LXII - Ilhas Turks e Caicos;LXIII - Vanuatu;LXIV - Ilhas Virgens Americanas;LXV - Ilhas Virgens Britânicas.

Segundo Fonseca (1998: p.20), “os paraísos fiscais consistem em territórios nos quais inexistente a intervenção do Estado na atividade econômica no plano tributário, permitindo que as atividades e transações de natureza comercial e financeira, desde que de caráter internacional, sejam conduzidas sem que delas se origine a obrigação do recolhimento de quaisquer tributos”.

Entretanto, os paraísos fiscais não possuem apenas as características definidas pela legislação brasileira, eles possuem um conjunto de características que são tão mais atraentes quanto à tributação favorecida ou sigilo societário, dentre as principais:

- a) estabilidade política e econômica;
- b) tributação reduzida ou inexistente, em relação às empresas ou capitais neles sediados, condicionada ao compromisso de a empresa nele situada não exercer qualquer atividade com os residentes no país;
- c) acesso facilitado a diversos acordos internacionais;
- d) facilidade cambial, sendo mínimo ou inexistente a verificação alfandegária;
- e) autonomia para a gerência de assuntos econômicos, financeiros e tributários internos;
- f) boa estrutura de serviços (instalações, urbanismo, rede hoteleira, tecnologia de comunicação e transporte, dentre outras);
- g) confidencialidade e sigilo bancário dando privacidade aos negócios;
- h) não obrigatoriedade de publicação de dados contábeis; e
- h) falta de transparência fiscal.

Para que se obtenha êxito na instalação de um negócio ou instalação de uma empresa em um paraíso fiscal, utiliza-se do planejamento tributário internacional como o meio mais adequado para verificar se as operações realizadas nos países com tributação favorecida irá fornecer as vantagens pretendidas.

Os paraísos fiscais podem ser mais atrativos para pessoas físicas ou jurídicas, dependendo das vantagens oferecidas, contudo a modalidade mista é a mais freqüente. Para Tôrres (2007; p.79), de uma forma geral, a definição de paraísos fiscais, como vem sendo

apresentada pela doutrina, seriam aqueles territórios que, sobre os rendimentos de não-residentes ou equiparados a residentes, impõe uma reduzida ou nula tributação e que dispõe de segredo bancário, falta de controle de câmbio e diversas facilidades para a constituição e administração de sociedades.

Pinto (2007: p.144) esclarece que, depois de atraídos os investidores estrangeiros através de suas taxas “anormais”, os paraísos fiscais limitam-se a cobrar uma taxa fiscal anual para registrar a empresa, ou cobrar um imposto insignificante sobre o valor do capital registrado, desde que suas operações ocorram *offshore*, ou seja, que a receita auferida ocorra fora de suas fronteiras.

Importante ressaltar que, na última atualização realizada através da IN nº 1.037/2010 que incluiu vários países, inclusive a Suíça na *black list*⁹ da Receita Federal, não durou muito para que a RFB viesse a emitir um ato declaratório com efeito suspensivo excluindo a Suíça na relação de países com tributação favorecida a pedido de revisão do Governo daquele país. Entretanto, a Suíça bem como a Holanda e o Uruguai, que possuem as características básicas para serem considerados paraísos fiscais, não constam da maioria das listagens elaboradas por outros países.

Há quem considere o aumento da lista uma atitude conservadora e que tal ato poderia vir a desestimular o investimento estrangeiro no Brasil. A verdade é que a não inclusão desses países na *black list*, faz com que os negócios sejam realizados livremente entre os dois países sem que os mesmos passem pelos controles específicos que evitam a lavagem de dinheiro.

Importante salientar que, como visto anteriormente, a legislação tributária brasileira ainda define como paraíso fiscal o "país que não tributa a renda ou que a tributa à alíquota máxima inferior a 20%". A partir de então, as desigualdades já podem ser percebidas quando comparamos os rendimentos sobre o capital auferidos no Brasil são tributados a alíquotas inferiores a 20%, enquanto que, os rendimentos do trabalho sofrem a incidência progressiva de até 27,5%.

Como já dito anteriormente, não há impedimentos ao investidor que queira organizar seus negócios através do planejamento tributário com vistas a uma menor repercussão fiscal, o que se questiona é o fato de que no campo internacional, tal privilégio só pode ser utilizado

⁹ Tais listagens são produzidas nos ordenamentos jurídicos de um determinado país como norma geral antielusiva, com o objetivo de qualificar uma determinada jurisdição com regime tributário favorecido.

por poucos, tendo em vista que a maioria da população, cada vez mais onerada pela cobrança de tributos, não têm como dispor desses instrumentos acima citados.

Luna (2003), cita em seu artigo: *Corrupção e Lavagem de Dinheiro*, que a maioria das grandes empresas multinacionais foge da tributação fazendo o uso de empresas de fachada residentes em paraísos fiscais. As grandes organizações financeiras e empresariais do mundo contemporâneo movimentam centenas de bilhões de dólares por meio de suas filiais, coligadas ou controladas, residentes em países livres de imposto. Depois de passar por paraísos fiscais como Jersey, Bahamas ou Cayman, esse capital volta ao país de origem com os privilégios de investimento externo.

No mesmo artigo, o mencionado autor informa que, de 1991 até setembro de 2000, entraram no Brasil, pela Bolsa de Valores de São Paulo, US\$ 159,4 bilhões e saíram US\$ 145,5 bilhões. Estima-se que pelo menos 25% dos investimentos externos da Bovespa são de brasileiros que, dessa forma, evitam a tributação. Do que entra como investimento direto no país, quase 10% chegou pela via suspeita dos paraísos fiscais. Em 1997, o Brasil recebeu mais investimentos oriundos das Ilhas Cayman do que de qualquer outro país do mundo, exceto os EUA.

Analisando, por outro lado, a quem acredite que, os paraísos fiscais impulsionaram as atividades empresariais e os negócios internacionais, entretanto na contramão da legalidade foi aberto um caminho para as operações do crime organizado transacional, num universo sem regras e acobertados pelo sigilo, formaram um ambiente ideal para melhor estruturação de organizações criminosas e as práticas de crimes como à lavagem de capitais e evasão de divisas. Assim explica Pinto (2007: p.70) sobre o assunto:

A cultura criminal moderna é empresarial e o processo de internacionalização ocorreu de maneira natural: (i) para ampliar suas redes de distribuição, pela escassez de rendimento que o ambiente territorial limitado podia trazer; (ii) pela necessidade de obtenção de novas “matérias primas”, de acordo com a “especialidade a que se dedicam (drogas, armas, prostituição, contrabando etc.); (iii) pela desregulamentação dos mercados, que forneceram as facilidades para lavar dinheiro nas fronteiras da economia e das finanças, no pantanoso terreno do planejamento tributário internacional; e (iv) pelas facilidades oferecidas pelos paraísos fiscais.

3.1. Regimes Societários

Para que se torne possível a utilização de paraísos fiscais por investidores estrangeiros é necessária a instalação de regimes societários tais como o *trust* e *offshores*. Analisa-se a seguir as principais de que forma se dá a utilização dessas empresas constituídas nos paraísos fiscais, e quais os caminhos adotados pelos contribuintes que organizam seus negócios buscando a forma tributária menos onerosa, bem como àqueles que se utilizam da proteção dada pelos paraísos fiscais para praticar evasão fiscal, tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

3.1.1. *Trust*

É uma forma de planejamento tributário internacional utilizado basicamente para proteção de bens e direitos. O “trust” ou confiança, como o próprio nome já diz, é um instituto muito difundido, conhecido principalmente pelas simplificadas formas que admite na administração de riquezas individuais e de terceiros. Consiste numa forma de atribuir bens ou direitos para beneficiários, sem transmitir para essas, o direito de propriedade.

Nos paraísos fiscais são concedidas várias isenções na realização de negócios utilizando o *trust* principalmente para regulamentar sucessões. Não há no Brasil uma lei específica sobre o *trust*, ele é normalmente usado para evitar a incidência de tributos ou uma alíquota mais gravosa sobre o patrimônio. Como por exemplo, no caso de transmissão de patrimônio *mortis causa*, ao estabelecer que com a morte do proprietário dos bens (*settlor*), deverá o administrador (*trustee*) transferir os determinados bens às pessoas indicadas no contrato (beneficiários). Como estes bens não estão arrolados no testamento, dificilmente o Fisco irá tributar essa transmissão patrimonial.

3.1.2. *Sociedades Offshore*

A simples constituição de empresas *offshore* não é uma prática ilícita, entretanto sua imagem no mundo dos negócios é de certa forma maculada por estarem comumente ligadas às atividades do crime organizado e práticas ilícitas de empresários e políticos. O termo *offshore*

que em inglês significa “fora das fronteiras” está definido por Tôrres (2001: p.107) da seguinte maneira:

São pessoas jurídicas que atuam, exclusivamente, fora dos limites territoriais aonde está localizada a matriz, realizam seus negócios não necessariamente em paraísos fiscais, com capitais de não residentes, distintas finalidades e diversas classificações, sendo concebidas da forma que melhor atenda aos desígnios dos sócios, como por exemplo, uma sociedade anônima.

As diversas instituições constituídas nos paraísos fiscais geralmente são registradas na categoria de *offshore*. Seu regime legal tributário é distinto em relação ao seu país de domicílio, possui personalidade jurídica própria e detém reconhecimento internacional com o objetivo principal de gozar privilégios tributários como isenções, sigilo bancários dentre outros já mencionados anteriormente.

Conforme já exposto anteriormente, quando da realização do planejamento tributário é dever do sócio de optar pela elisão e não pela evasão, entretanto é possível a utilização de uma sociedade *offshore*, tanto para atividades lícitas como ilícitas. Quando utilizado legitimamente poderá diminuir os custos, encargos e obrigações fiscais de uma multinacional, além de incrementar o comércio internacional e a economia global, por ser uma forma de captação de investimento estrangeiro nos países que ali se instalem. Enquanto que no campo da evasão, essas empresas podem ser utilizadas para acobertar a prática da lavagem de dinheiro ou outros tipos de ilicitude, principalmente pelo fato da existência do sigilo absoluto de seus acionistas. Para Sakamoto (2005: p.258),

Na elaboração do planejamento tributário as empresas devem ponderar alguns pontos como, por exemplo, saber qual é a extensão da liberdade de gestão empresarial e qual seria a ilegalidade ou ilicitude de utilizar as sociedades offshore como instrumento do planejamento tributário dentro das lacunas das leis tributárias, e quando e por quais práticas, tal utilização pode ultrapassar o limite da licitude incorrendo em evasão fiscal.

Entretanto, a prática de utilização de *offshore* no Brasil é utilizada por um restrito número de grandes investidores, à maioria das empresas pequenas e médias empresas ficam a margem desse mercado e debaixo da alta carga tributária imposta pelo país.

Se um investidor deseja instalar uma *offshore* deverá realizar um planejamento tributário, verificando quais tributos incidem nas diversas operações, se existem tratados internacionais entre os dois países e se existe amparo da legislação brasileira para tais operações. Existem atualmente árduas discussões sobre a chamada “concorrência fiscal

internacional” entre as opções oferecidas pelos países com tributação favorecida, desta forma, os investidores, sem dúvida, saem atrás da melhor opção, observa-se a seguinte citação segundo Tôres (2004: p.154 e 155):

Só existe planejamento tributário e também, por sua vez, os paraísos fiscais por que existe esse planejamento público de atração de investimentos, e aí criou se, isso foi identificado há pouco tempo, o fenômeno da concorrência fiscal internacional. (..) Todos os países fazem isso; a Alemanha, os EUA, Itália, França, México... Todos os países promovem atos de concorrência fiscal internacional. (...) é admissível e aceitável que haja uma concorrência fiscal internacional porque isso permite que as alíquotas possam manter-se em um patamar, um padrão específico – enfim, entende-se que isso é algo salutar. (...) Porém existe aquela concorrência fiscal danosa, prejudicial... (...)O que se combate é o uso exagerado dessa concorrência fiscal internacional, ou seja, a atração de investimentos exclusivamente mediante utilização do sistema tributário específico de um país.

Observa-se que a constituição de *offshore* está diretamente vinculada a existência de paraísos fiscais, já que sem eles não existiriam as condições necessárias para sua constituição. Citando ainda Torres (2001: p.100) as empresas instaladas em paraísos fiscais possuem as seguintes vocações:

- i) concentrar investimentos, resultados ou patrimônios em um único país, ou em várias jurisdições com tributação favorecida, para proteção ou economia de tributos, por acumulação; ou*
- ii) usar o país ou território para o trânsito de riquezas de uma jurisdição para outra, em vista das condições favoráveis que oferece (isenção, acordos internacionais, etc.), por intermediação.*

A escolha do país para a constituição de uma *offshore* irá verificar qual a legislação vigente e se os objetivos pretendidos do investidor estão de acordo com os benefícios ofertados, entre eles, a privacidade dos negócios, a proteção ao sigilo, a baixa alíquota de impostos incidentes sobre os rendimentos ou operações comerciais, a liberdade cambial, a legislação bancária favorável (depósito em moedas fortes) e legislação societária que viabilize principalmente a emissão de ações ao portador, que não exige a identificação do proprietário nem de transferência formal por documento escrito.

Há também inexistência de burocracia na variedade de documentos exigidos na constituição e no desembaraço de operações comerciais, quando comparado ao Brasil. As operações financeiras das sociedades *offshore* geralmente são executadas em moedas fortes como o Dólar e o Euro. Quanto ao Real, são permitidas transferências entre os bancos oficiais do Brasil para os bancos do Uruguai em moeda brasileira além da transformação desses depósitos em Reais para outras moedas.

Não é de se espantar que a maioria das remessas de capitais ao exterior tem destino certo para as empresas *offshore* sediadas em paraísos fiscais. De acordo com o Relatório do

Banco Central do Brasil,¹⁰ de um total aproximadamente R\$ 274 milhões entre os anos de 2007 - 2008, quase 40% desse valor foi destinado para as Ilhas Cayman, em seguida vem as Ilhas Virgens (Britânicas) com 9%, Bahamas com 8% e Dinamarca com 5%.

A doutrina salienta que existem três tipos de sociedades *offshore* que poderão ser estruturadas de forma legítima em um paraíso fiscal: as sociedades condutoras, as *holdings* e as sociedades base, que serão estudadas a seguir.

3.1.2.1. Sociedades condutoras

Segundo a definição de Pinto (2007: p167), as sociedades condutoras, como o próprio nome já diz, servem de “condutos” em operações financeiras internacionais, e visam vantagens fiscais mediante o uso do *treaty shopping*. Tal prática é reconhecida pela doutrina quando há abuso no uso tratado que pretende evitar a bitributação, pois essas empresas são utilizadas apenas como meros canais de retransmissão sem nenhum objetivo comercial. Entretanto, a maioria desses tratados possuem cláusulas específicas, delimitando o uso dessas empresas. Holanda e Dinamarca são os países de trânsito fiscal muito utilizado devido aos baixos custos de retenção de rendimentos na fonte, além dos diversos tratados ou acordos assinados.

Para Torres (2001: p.336), a prática do *treaty shopping* seria uma “inaceitável seleção pessoal da competência tributária, do regime jurídico ou do benefício fiscal aplicável à espécie.”. Além disso, Leal (2010: p.138) afirma que o planejamento tributário é limitado pelas normas nacionais e pelos tratados de modo que os Estados podem controlar a consecução de vantagens indevidas, isto é, alcançadas mediante a manipulação dos ordenamentos jurídicos, diante disso, Tôrres (2001: p.336), conclui que a ilegalidade do *treaty shopping* é sustentada sob o argumento do abuso de direito.

Ademais, Pinto (2007: p.149) comenta que, tais sociedades se utilizam dos privilégios e das convenções internacionais contra a dupla tributação e da preservação do anonimato do acionista, intermediando o fluxo de capitais entre dois países, sendo que, um deles possui tratado com um determinado paraíso fiscal, tornando a operação ainda mais favorável do que se fosse feita entre eles diretamente.

¹⁰ Tabela de Capitais Brasileiros no Exterior - resultados - 2007-2008. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br>. Acesso em 18 nov 2010.

Para Schoueri (1995: p.27), a estrutura triangular é a mais conhecida, devido o envolvimento de três países: o país da fonte, o país onde se situa o interessado (que não é signatário de tratado com o país da fonte) e o país onde será interposta a empresa-canal (que é signatário de tratado com o país da fonte). O país da fonte de rendimentos é aquele com o qual o realizador do *treaty shopping* negociaria diretamente se fosse beneficiário do tratado que lhe interessa.

3.1.2.2. Holding

As *holdings* são mais conhecidas como companhias controladoras, ou seja, é uma empresa que possui investimentos em subsidiárias e suas atividades estão limitadas à administração e o controle de outras empresas, constituída com um capital mínimo. São normalmente constituídas sob a forma de sociedade anônima, no entanto, a lei 6.404/76, as considera apenas como mercantis e não existem no Brasil normas específicas para as *holdings*.

Suas operações consistem em concentrar as receitas procedentes das participações societárias em paraísos fiscais, para futuramente distribuir dividendos ou ganho de capital na alienação das mesmas, uma vez que não há incidência de bitributação, aproveitando-se de mecanismos estabelecidos por leis específicas.

As *Holdings* ainda podem ser constituídas na forma de Fundações sem fins lucrativos. Nesse caso, o Estado, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, por doação ou por testamento, podem deixar bens, com outras eventuais doações, que serão usadas de conformidade com o desejo do fundador registrado em escritura pública de constituição da Fundação.

Já as Fundações com fins lucrativos podem ser constituídos em paraísos fiscais. Esses paraísos fiscais especializados no registro cartorial cobram como tributo anual um pequeno percentual do patrimônio da entidade. As fundações são utilizadas geralmente para administração de fortunas.

A *Holding offshore* pode também ser constituída para receber comissões e corretagens relativas a pretensas intermediações de vendas internacionais. Ainda como intermediária pode

receber os resultados do subfaturamento de exportações e do superfaturamento de importações de empresas direta ou indiretamente ligadas, sediadas em outros países. Depois de efetuada a lavagem de dinheiro dando-lhe a legalidade, essas receitas, ganhos ou rendas ilegais, são investidas na própria empresa cedentes do numerário, gerando despesas financeiras de empréstimos e leasing, entre outras prestações de serviços, que serão dedutíveis para efeito do cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido a pagar segundo a legislação tributária.¹¹

3.1.2.3. Sociedades - Base

Sua principal função é acumular rendimentos com o objetivo de postergar ou afastar a incidência de tributos sobre os investimentos enviados pelas suas subsidiárias e podem apresentar-se sobre a forma de *Trading Companies* e Sociedades de Prestação de Serviços.

As *Trading Companies* são empresas comerciais atacadistas que operam basicamente no comércio internacional nas transações de importação e exportação. A *trading* compra e vende os bens, com o retorno da receita para si, fazendo com que os lucros permaneçam na própria empresa e por consequência, isentos de tributos, concentrando assim, os lucros, royalties, patentes e honorários de serviços decorrentes de suas operações. Como por exemplo: empresas de um mesmo grupo podem exportar mercadorias para sua *offshore*, anteriormente constituída em um paraíso fiscal de zona de impostos nulos ou reduzidos, a preço de atacado, esta poderá re-exportar as mesmas mercadorias para outros países a preços mais elevados auferindo lucros livres de impostos.

As Sociedades de prestação de serviços: são pessoas físicas que prestam serviços profissionais de consultoria e serviços nas mais diversas áreas, podendo a sociedade *offshore* contratar os serviços destes profissionais fora do país no qual ele normalmente reside, a fim de receber honorários no exterior sem a incidência de tributos. Torres, (2001: p.119) cita os seguintes exemplos: empresas de intermediação financeira, empresas cativas de seguro - *captive insurance companies* e sociedades de artistas - *rent a star companies* dentre outras.

¹¹ As *Holdings* podem ainda receber os resultados das vendas sem emissão de nota fiscal, entre outros resultados obtidos na informalidade, para a formação de um “Caixa Dois”, como é conhecido nos meios contábeis o local aonde são guardados os recursos financeiros obtidos na ilegalidade, na clandestinidade ou na economia informal paralela. Extraído do texto. **Paraísos Fiscais pelo mundo**. Disponível em <http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=paraissos05nomundo>.

Entretanto o retorno desses rendimentos para outro país poderá trazer repercussões fiscais e devem ser examinados caso a caso.

3.2. Funcionamento dos Principais Elementos Atrativos

Como se pode observar, o que não falta é a existência de alternativas para a prática do planejamento tributário no âmbito internacional. Estima-se que atualmente, cerca de 300.000 brasileiros desfrutem dos benefícios oferecidos pelos paraísos fiscais o que de fato não satisfaz a Fazenda Pública Brasileira e sua arrecadação tributária¹². Existem inúmeras discussões sobre os limites da utilização de empresas *offshore* e a sua utilização está muitas vezes ligada às práticas de sonegação fiscal, evasão e outras fraudes perante o Fisco Nacional.

No âmbito internacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE vem combatendo tais condutas, além de manter e divulgar uma lista-negra dos países considerados paraísos fiscais pela comunidade internacional. Com relação à legislação brasileira as normas antielisivas (Lei complementar n° 104/2001) e a lei n° 8.137/90 que trata dos crimes contra a ordem tributária parecem insuficientes, diante da concorrência desleal com o mercado globalizado aliado aos benefícios oferecidos aos investidores internacionais além da falta de harmonização legislativa entre os países e ausência de cooperação internacional.

Analisa-se a seguir um estudo mais aprofundado dos principais atrativos usufruídos pelo uso das sociedades *offshore* nos paraísos fiscais, tanto como instrumento de planejamento tributário como opção para o investidor, bem como sua utilização ilícita para acobertar crimes no campo internacional e ainda as dificuldades encontradas pelas autoridades no combate ao crime organizado e a lavagem de dinheiro a fim de após firmar uma posição, crítica seja ela contrária ou favorável.

¹² DOYLE, Ricardo Campos. Artigo: Planejamento Tributário e a Evolução Jurisprudencial do Conselho de Contribuintes.p.33. (Sem data)

3.2.1. *Utilização dos Tratados Internacionais*

Com a globalização dos mercados, suas intensas movimentações e a crescente integração das economias levam os indivíduos a se organizarem das mais diversas formas para diminuir a carga tributária dos seus negócios. Não é diferente no Brasil, em que cada vez mais, as empresas brasileiras buscam no mercado exterior a criação de filiais em outros países, à procura de crescimento e lucros. Na contramão, aparece a figura do Estado na tentativa de controlar as formas ilegais de consecução desse objetivo, com a dupla tributação, sendo um dos principais efeitos indesejados nas operações internacionais.

Para amenizar a dupla tributação que prejudica os negócios internacionais são instituídos benefícios fiscais inseridos no direito ou nos tratados. Tais normas são as principais ferramentas utilizadas no campo de aplicação do planejamento tributário internacional.

Na doutrina existem vários conceitos sobre a dupla tributação, Borges (1996: p.21) define a dupla tributação internacional como o fenômeno que ocorre quando dois Estados submetem uma pessoa ao pagamento de tributos em razão do mesmo fato gerador. ”E ainda, Tavolaro (2007: p.512) diz que a dupla tributação resta caracterizada pelo envolvimento de mais de um sistema tributário, por meio dos quais os mesmos sujeitos são tributados em virtude da realização de um ato ou negócio jurídico.

Entretanto, o poder tributário de um estado não pode interferir no sistema do outro, cada um adota suas próprias normas, princípios e critérios. Dependendo do princípio adotado, o da territorialidade ou da universalidade, o indivíduo poderá ser tributado duplamente. Isto é, com relação aos impostos diretos, o princípio da territorialidade, o Estado tributa a renda produzida no seu território, independente da nacionalidade ou do enquadramento do indivíduo como residente. Pelo da universalidade, tributa-se a renda mundial do residente ou nacional do país, dependendo do critério que se adote, ou seja, se o sujeito reside em um país que adota o princípio da universalidade e receber rendas produzidas de outro país, que adota o princípio da territorialidade, sofrerá tributação de ambos.

A onerosidade tributária em transações acima descritas desestimula os investimentos, decorre daí um esforço conjunto dos países em criar instrumentos com vistas a atenuar esses

efeitos. Se não existissem tais medidas ficaria impossível ou quase nulo a utilização do planejamento tributário em operações internacionais. Citando Tôrres (2001; p.60):

(...) devemos atentar para o fato de que a maior parte dos modos de elusão possíveis, no planejamento tributário internacional, decorrem de artificiosas manobras para gozar dos benefícios concedidos pelos Estados para evitar a dupla tributação. Faça-se um teste. Afastemos os mecanismos de redução ou eliminação de hipóteses de dupla tributação, medidas internas e medidas bilaterais (convenções internacionais para evitar a dupla tributação) e perceba-se o que resta: praticamente nenhuma chance para as formas de planejamento tributário internacional elusivo.

O Brasil já celebrou diversos tratados com vistas a evitar a dupla tributação, estima-se que existam atualmente quase trinta acordos celebrados com países com esse objetivo¹³. Para Tavolaro (2007: p.521 – 523), os diversos tipos de tratados são destinados a evitar a dupla tributação e servem de base para as negociações bilaterais além de guias de interpretação desses acordos. Podem ser citados os seguintes modelos: das Ligas das Nações, da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e dos Estados Unidos da América, por exemplo.

Nos tratados são estabelecidas regras de exclusividade e renúncias ou obrigação de eliminar ou amenizar a dupla tributação, sendo assim certos rendimentos serão exclusivamente tributados por apenas um dos Estados e renunciando outro. E ainda que determinados tipos de renda possam ser tributados por todos os Estados-partes, resta a um deles, a incumbência de eliminar ou atenuar a dupla tributação.

Contudo, existe um abuso por parte dos investidores que se aproveitam indevidamente dos tratados e montam seu planejamento tributário com base no chamado *treaty shopping*. Segundo Pinto (2007: p.149), os paraísos fiscais com tratados, geralmente desobrigam o pagamento do imposto retido na fonte sobre dividendos, juros ou royalties dentro de suas jurisdições ou nas remessas para o exterior proveniente de tratados, combinando uma tributação reduzida ou isenta de impostos. Alguns autores consideram a prática do *treaty shopping* como fraude internacional, mas não há ainda consenso neste sentido.

3.2.2. Sigilo Bancário

O sigilo bancário é o fator de grande relevância para a proteção do investidor, tendo em vista a ocultação da origem e do destino do capital investido, identidade dos parceiros comerciais e financeiro, montantes transferidos e datas de movimentação, transformando os paraísos fiscais em paraísos bancários.

¹³ Informação disponível em <www.receita.fazenda.gov.br>

Citada como exemplo, por Walcher (2008: p.31), com essa fama, temos a Suíça, conhecida pela excelência que oferece em se tratando de sigilo bancário e excelentes serviços financeiros, sendo considerada hoje como a terceira maior praça financeira do mundo, atrás apenas de Nova York e Londres, gerenciando em torno de 40% de todos os ativos privados do planeta.

Nessas jurisdições, são permitidas atividades financeiras sem muitas exigências patrimoniais ou fiduciárias, com várias garantias, completa ausência de transparência e pleno sigilo, não realizando troca de dados com o restante da comunidade internacional em investigações criminais e fiscais, tendo a prerrogativa de recusar-se a prestar informações até nos casos de investigação criminal formal sobre outros tipos de ilícitos. Tais benefícios atraem não só grandes investidores como também os agentes do crime, que se utilizam dessas instituições para a prática da lavagem de dinheiro.

Pinto (2007: p.151) comenta que a maioria está na categoria chamada de “centros *offshore* de registro”, ou seja, bancos de fachada que não apresentam quadro administrativo e diretivo na jurisdição onde estão localizados e licenciados, atuando como representantes ou agentes para um ou mais bancos, colocando apenas a placa de identificação na porta, pois não possuem nenhum tipo de operação bancária de origem local.

Ainda sobre a Suíça, por exemplo, o sigilo bancário dos correntistas das instituições bancárias nela sediadas somente pode ser quebrado, a requerimento da autoridade estrangeira e mediante ordem de autoridade judiciária suíça, caso a conduta que esteja sendo investigada ou mesmo criminalmente processada no exterior (país requerente da quebra de sigilo) também seja considerada na Suíça, criminosa. Nesse sentido a Suíça¹⁴, visando à proteção de empresários estrangeiros que lá depositem suas riquezas (política de atração de investimentos) não criminalizou a sonegação fiscal (política criminal). Dessa forma um empresário que cometa, no Brasil, sonegação fiscal que deposite o produto do crime em um banco suíço não terá, durante o curso das investigações, seu sigilo bancário quebrado, resguardando, portanto, suas movimentações financeiras. Para Walcher (2008: p. 34), eis umas das razões pelas quais a Suíça é chamada de “paraíso bancário”.

¹⁴ A Suíça é conhecida como o “pai” de todos os paraísos, que entre os seus feitos, teve o de guardar o “ouro nazista” – bens e dinheiro saqueados dos judeus pelos alemães durante a Segunda Guerra. Nos anos 90 depois de muita pressão parte desse dinheiro foi devolvido aos descendentes. (JORDÃO, p.32).

Pinto (2007: p.151), acredita que as matrizes das grandes instituições bancárias situadas nos maiores centros financeiros do mundo, praticamente todas elas mantêm subsidiárias ou filiais em paraísos fiscais, atrás das isenções de impostos em operações financeiras, facilidade nas operações de câmbio e das duras regras de sigilo que protegem as operações. Sua existência é legalmente separada da matriz, fazendo uso do segredo bancário, para justificar o não acesso da matriz à sua contabilidade, liberando-a de responsabilidade pelas operações da subsidiária.

A quebra do sigilo bancário é um assunto bastante conflituoso, de um lado o Fisco que alega a o princípio da prevalência do interesse público sobre o privado e do outro, o contribuinte e o princípio do direito de privacidade. É parte das obrigações formais o dever que todos têm de prestar informações ao Fisco sobre sua situação patrimonial, sendo passível de punição a ocultação dos dados. Devendo as informações sobre contas bancárias no exterior serem informadas as autoridades fiscalizadoras quando da entrega das nas declarações de bens e direitos. Se o contribuinte não o faz espontaneamente, presume-se alguma irregularidade, cabendo o Erário o dever de apurar os fatos. Dessa forma, o indivíduo não poderá valer-se do princípio do direito de privacidade assegurado pela Constituição para acobertar rendimentos, valores e riquezas adquiridos ilicitamente.

3.2.3. Sigilo Societário

Seguida pelo sigilo bancário, o sigilo societário é uma característica presente em quase todos os paraísos fiscais. É possível usufruir desse privilégio através do instituto das ações ao portador, essencial à ocultação da identidade dos investidores que atuam nos paraísos fiscais.

De acordo com a Lei 6.404/76, a ação é um título representativo da menor parcela do capital de uma empresa. Já na ação ao portador é aquela que não é possível identificar o nome do proprietário, pertence a quem tem o seu poder ou quem a porta como o próprio nome já diz. No Brasil, tais ações foram proibidas no Governo Collor com o advento da Lei 8.021/90¹⁵, que alterou o art. 20 da Lei 6.404/76, no qual dispunha que ações podiam ser nominativas, endossáveis ou ao portador. Apesar da proibição, a lei brasileira refere-se apenas às empresas, e nada impede que um acionista de uma empresa sediada no Brasil seja sócio de uma pessoa jurídica sediada em um paraíso fiscal, tendo assim sua identidade resguardada pelo sigilo societário.

O benefício que possa se valer o investidor em ter o elevado nível de anonimato está associado a certa vantagem competitiva em seus negócios, entretanto nos casos de fraudes envolvendo *offshore*, não há como as autoridades desvendarem quem são os verdadeiros beneficiários das ações já que não há registro nos órgãos competentes o nome do titular das ações.

Do sigilo societário surgiram as chamadas “empresas de prateleira”, que são pessoas jurídicas previamente constituídas no exterior composto exclusivamente com capital de ações ao portador, que ficam à espera de investidores internacionais para adquiri-las e assim usufruírem dos benefícios tributários oferecidos pelos centros *offshore*. Assim ratifica Pinto (2007: p.119):

Na rede mundial de computadores há ofertas de consultorias, endereços de caixa postal e estabelecimento de estruturas comerciais offshore, 24 horas por dia, abrindo as portas do paraíso a todos que desejarem e puderem pagar (as consultorias garantem que o negócio é seguro, todavia, o risco existe), sendo possível abrir contas bancárias em Jersey ou Ilhas Virgens com direito a cartão de crédito internacional. Basta esperar mais algumas horas e dispor de mais alguns dólares para tornar-se proprietário de uma companhia offshore nas ilhas Cayman ou Bahamas, devidamente protegidos pelo anonimato, apenas passando a direção da empresa, através de procuração, a uma consultoria ou profissional especializado

¹⁵ Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada: I - a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio; II - a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

nessa atividade, contudo, é claro que sob as ordens do verdadeiro acionista-proprietário. Se as oportunidades parecem fáceis demais é porque, na verdade, são mesmo.

Sobre o assunto, a organização internacional FATF/GAFI¹⁶ expediu “As Quarenta Recomendações” na tentativa de estabelecer o controle e impedir a utilização do sigilo societário para encobrir crimes como a lavagem de capitais, que diz o seguinte:

Transparência das pessoas colectivas e outras entidades sem personalidade jurídica (legal arrangements)

33. Os países deveriam adoptar medidas para impedir a utilização ilícita das pessoas colectivas por parte dos branqueadores de capitais. Os países deveriam assegurar que existe informação adequada, precisa e actualizada sobre os beneficiários efectivos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde as pessoas colectivas podem emitir acções ao portador deveriam adoptar medidas apropriadas para assegurar que essas acções não serão indevidamente usadas para branquear capitais e estar aptos a demonstrar a adequação dessas medidas. Os países poderiam considerar adoptar medidas que facilitem às instituições financeiras o acesso à informação sobre os beneficiários efectivos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas, por forma a darem cumprimento às obrigações previstas na Recomendação 5.

Apesar de ser considerado ultrapassado no direito internacional, e combatido pelos organismos internacionais, existe resistência de alguns países em proporcionar para o investidor o sigilo total de sua identidade, sendo ainda previsto em suas legislações.

3.2.4. Regimes Fiscais Preferenciais/ Baixas Alíquotas de Tributação

Aliada aos outros benefícios acima citados, os incentivos fiscais, as isenções totais ou parciais e os incentivos financeiros vinculados à arrecadação de tributos, são concessões feitas pela maioria dos Paraísos Fiscais, sempre com o objetivo de atrair investimentos estrangeiros.

Torres (2001: p.74) comenta que, em geral, nesses países o sistema tributário é mínimo, de baixa ou nenhuma incidência, com impostos dotados de alíquotas nominais e bases de cálculo limitada, prestando-se como lugar seguro para os investimentos passivos e depósitos, de modo a abrigar lucros meramente contábeis e pôr salvo de exame das autoridades fiscais de outros países os negócios dos contribuintes.

Diante da possibilidade de economia tributária utilizando o campo internacional surge o fenômeno da concorrência fiscal internacional, que apesar de ser antigo, recentemente tornou-se mais debatido do campo técnico, científico e político. Na doutrina há quem defenda tal

¹⁶ As Quarenta Recomendações e as Nove Recomendações Especiais do FATF/GAFI (v. próximo capítulo) foram reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial como os padrões internacionais para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

prática, por incentivar o aperfeiçoamento jurídico dos Estados, criando vantagens competitivas em relação aos outros, com a finalidade de atrair investimentos para o desenvolvimento econômico e social, além de servir de incentivo para outros Estados a baixarem suas cargas tributárias e serem mais rigorosos na administração de suas despesas públicas. Geralmente os países que possuem uma elevada carga tributária são os mais afetados com a concorrência fiscal.

No caso dos paraísos fiscais, os regimes fiscais mais favoráveis são concedidos a residentes de outros Estados, com o fim de obter investimento ou receitas para o Estado que os concede. Entretanto, as vantagens concedidas podem ser consideradas prejudiciais quando o nível de tributação é muito reduzido ou nulo, sendo na maioria das vezes desproporcionais em relação às perdas do outro Estado e ainda, no país que concedeu o benefício, não é possível perceber um aumento significativo dos níveis de emprego ou qualidade de vida da população.

Para Torres (2001: p.74), os países com tributação favorecida representam a máxima expressão de uso nocivo que se possa fazer desses instrumentos. Compõem esse grupo países cuja estrutura jurídica encontra-se organizada de um modo deliberadamente voltado para a concentração de capitais em seus territórios, sem qualquer compromisso direto com o fomento de atividades substanciais. Apenas indiretamente visam atender esse propósito. E ainda, tais jurisdições são ditas a forma mais grave de manifestação da concorrência fiscal prejudicial, pela economia de impostos que propiciam à custa das atividades produtivas realizadas em outros domínios, promovendo graves distorções na economia internacional.

Segundo Tôrres (2001: p.71), a OCDE classificou a concorrência internacional em três tipos de modelos de países com regime de tributação favorecida: 1) o “*low tax system*”, quando as alíquotas efetivas são objetivamente inferiores às aquelas de outros Estados, mas sem caracterizar algo fortemente prejudicial; 2) o “*preferential tax system*”, quando o regime tributário em vigor se utiliza de alíquotas muito reduzidas ou nulas; e 3) os países com tributação favorecidas propriamente ditas, ou “paraísos fiscais”. Para a OCDE, os dois últimos modelos são considerados típicos de concorrência fiscal prejudicial.

Sendo assim, Torres (2001: p.75) comenta que o problema não está no uso, e sim no excesso de recursos a esses meios, até cair no abuso e na nocividade. É uma espécie de política fiscal profundamente danosa para a manutenção de uma equilibrada relação entre os

países da comunidade internacional, afetando as bases da tributação de outros países e gerando desequilíbrio em vários setores da economia.

A tarefa de regular ou manter essa concorrência em níveis aceitáveis, de forma que não venham a prejudicar as atividades empresariais e as funções sociais de um Estado não é tarefa fácil, basta pensar que existem cerca de 500 regimes preferenciais ou paraísos fiscais pelo mundo. Além disso, os países soberanos têm o direito de instituir seus sistemas tributários e liberdade para organizarem seus regimes jurídicos. Coibir a prática da concorrência danosa depende de uma ação conjunta do poder público e organismos internacionais especialistas no assunto¹⁷.

Esse posicionamento fiscal adotados pelos paraísos fiscais ainda é mais prejudicial quando se assegura o sigilo de contas ilícitas, dando oportunidade para a lavagem de dinheiro, sonegação e fraude, abrigando práticas evasivas apenas possíveis em sistemas tributários mais favoráveis.

¹⁷ Foram adotadas medidas internacionais para conter o fenômeno em especial o Código de Conduta da União Européia e o Relatório do Comitê de Assuntos Fiscais da OCDE, com o título “concorrência fiscal desleal: um problema mundial”, além das medidas bilaterais realizadas através de acordos entre países.

3.2.5. Sistema de Proteção de Bens

Assunto pouco visto na literatura, bem como nos meios acadêmicos, o sistema de proteção de bens, trata-se de uma estratégia adotada por pessoas físicas ou jurídicas que visam evitar que seus bens sejam expropriados por causa de dívidas ou confisco. Tal procedimento pode ser realizado por meio de estruturas societárias como o *trust* e *offshores* e outros meios similares. Sua essência está na transferência de titularidade de um patrimônio (bens imóveis, móveis ou dinheiro) ou participações societárias de modo que tais bens estejam “blindados” de toda e qualquer ação direta contra o proprietário, garantido ao mesmo o controle e a destinação do patrimônio.

A proteção de bens opera-se geralmente através de instituições desconhecidas e fora do território onde estão sediados, o que impede a penhora ou execução de um possível credor (fornecedor, empregado, família) ou até mesmo o Fisco, de utilizar tais bens para a quitação de um débito pendente. Como a propriedade dos bens foi transferida para um terceiro (trustee), aparentemente o devedor não possui bens penhoráveis.

Importante ressaltar que perante a lei brasileira, a utilização desse mecanismo deverá ser realizada antes do processo judicial instaurado, podendo o juiz descaracterizar o negócio e considerar como crime de fraude à execução e penhorá-lo como se ainda fosse do devedor.¹⁸

E ainda se o devedor for intimado e alegar não possuir bens, que na verdade compõe seu patrimônio, estará incorrendo crime de atentatório à dignidade do Poder Judiciário nos termos do Art. 600 do Código de Processo Civil:

“Art.600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.”

Conclui-se que a utilização do argumento de que os bens do devedor estejam sendo geridos por um terceiro, não afasta a penhora ou execução dos mesmos, visto que os mesmos ainda integram o patrimônio do devedor. Os bens devem, portanto, ser transferidos definitivamente de sua propriedade para um terceiro ou beneficiário para que não sejam penhorados pelos credores.

¹⁸ Art.591. Código de Processo Civil. < <http://planalto.gov.br> > Acesso em 27.out 2010

3.2.6. *Países com regime penal favorecido*

De todas as vantagens até aqui apresentadas, esta parece ser a mais absurda, os chamados “paraísos penais” não consideram como crime a evasão fiscal, as fraudes em balanço, a corrupção, a lavagem de dinheiro e outros crimes do “colarinho branco”. Dando aos investidores e também aos criminosos a certeza de que, caso venham a sofrer investigação policial, fiscal ou perseguição criminal, serão acobertados pela “soberania” do local.

Prestam-se, os países com regimes penais favorecidos, para o cometimento de delitos ou para a transferência e manutenção de ganhos resultantes do cumprimento de crimes (lavagem), na medida em que aceitam a prática de atos predispostos para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, de terrorismo, de contrabando ou tráfico de armas, crimes contra a Administração Pública ou sistema financeiro de outras nações.

Tôrres (2001: p.84) comenta que, recentemente, a OCDE divulgou uma lista (chamada de “lista da vergonha”) com os nomes de quinze países acusados oficialmente de tolerarem atos de “lavagem de dinheiro em suas jurisdições. São eles: Bermudas, Ilhas Cayman, Panamá, República Dominicana, São Cristovão e Neves, São Vicente e Granadinas, As Ilhas Cook, as Ilhas Marshall, Nauru, Niue, Filipinas, Rússia, Liechtenstein, Israel e Líbano. Outros 16 países permanecem em uma “lista cinza”, ainda sob investigação de não controlarem os fluxos de dinheiro, suspeitos de envolvimento com atividades delituosas.

Tendo em vista que tais jurisdições acobertam práticas criminosas é de se imaginar que não exista qualquer cooperação internacional em matéria penal nem quanto ao fornecimento de informações sobre os beneficiários das movimentações financeiras em seu território, contrariando os interesses dos demais países, por permitir o que os outros proíbem, trazendo enormes dificuldades para as autoridades punir os culpados, criando dessa forma o ambiente perfeito para a manutenção do crime organizado e o refúgio para suas práticas desonestas acobertados pela impunidade.

4. LAVAGEM DE CAPITAIS

Os paraísos fiscais já incomodavam as autoridades fazendárias nos anos 30, tão logo a legislação americana implantou medidas contra empresas instaladas nesses oásis, quando controladas por contribuintes nos Estados Unidos. Entretanto, após o fim da segunda guerra mundial as zonas não fiscalizadas ganharam força atraindo empresas que buscavam aumentar sua competitividade através da economia de tributos. Além disso, o problema da dupla tributação internacional, em função do princípio da universalidade, foi outra causa para o surgimento dos paraísos fiscais.

Pinto (2007: p.90), relata que juntamente com outros fatores como o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico, os paraísos fiscais aparecem também como figuras essenciais para o aparecimento e o incremento na lavagem de dinheiro, também conhecida como lavagem de capitais¹⁹.

Pinto (2007: p.143), acredita que os paraísos fiscais foram formados inocentemente, pois não era o dinheiro sujo que ia para lá, primeiramente, passaram a existir como um método de elisão fiscal e, em seguida, de evasão. O problema é que na mesma trilha vieram os corruptos, os criminosos e o crime organizado, e ali construíram bases para suas operações, porque a receita misturou ingredientes com peculiaridades geniais, ao concederem, justamente, **os três desejos preferidos de qualquer criminoso**: (i) anonimato (afinal, nunca ou quase nunca se sabe quem é o verdadeiro beneficiário das operações); (ii) ausência de controle dos bens e capitais que por lá passam; e (iii) falta ou cooperação judiciária incipiente.

Para HUCK (1997: p.278), grandes fortunas oriundas do tráfico ilegal de armas, do contrabando em geral e do comércio de drogas estão protegidas nas empresas sediadas nos mais variados paraísos fiscais e seus sistemas bancários.

A lavagem de dinheiro surgiu como uma alternativa para os gangsteres da década de 60, como uma saída para ocultar o dinheiro auferido ilegalmente e que estivesse fora do alcance das autoridades do seu país, ou seja, uma jurisdição que não cooperasse com Governo para que este não viesse a confiscar ou tributar seus bens. A Suíça foi um dos primeiros destinos

¹⁹ A expressão lavagem de capitais, é mais apropriada, já que não é somente o dinheiro em notas que está relacionado com o processo; ao contrário, as formas ilícitas de vantagem econômica e sua inserção na economia são inúmeras e esse termo é capaz de abarcar todos os tipos de bens e valores.

escolhidos para implantar a rede de lavanderias, pelo fato do dinheiro estar alocado em um país com moeda forte, política monetária restritiva, aliado a fama de ofertar um robusto sigilo bancário e serviços financeiros de excelência.

Inúmeras são as definições doutrinárias para o fenômeno, porém todas são muito parecidas, não sendo necessária listar todos os conceitos, mas duas versões, uma mais elaborada e outra mais simplificada, por apresentarem as características do presente estudo, segundo Marcos Antônio de Barros citado por Pinto (2007: p.90):

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações, processam ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, “lavagem” de capitais consiste na operação financeira ou na transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultados de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

Na definição simplificada dada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (2005: p.7), a lavagem de dinheiro caracteriza-se pela conversão de recursos derivados de atividades criminosas em capitais aparentemente lícitos. O objetivo é transformar dinheiro “sujo” (produto das atividades como o tráfico de drogas, de armas, sonegação fiscal e corrupção) em dinheiro limpo, que pode ser investido, reinvestido legalmente dentro de uma economia.

4.1. Etapas e principais formas utilizadas para Lavagem de Dinheiro

Teoricamente os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro seguem três etapas. São elas: colocação, dissimulação e integração.

A **colocação** é a primeira etapa do processo, também chamada de ocultação, colocação ou *placement*. Ela se dá com a introdução do dinheiro obtido de forma ilícita do sistema financeiro, mediante depósitos na rede bancária ou na economia formal, na compra de bens móveis ou imóveis, obras de arte, pedras preciosas, utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie²⁰, podendo ser feita de forma integral ou fracionada, a intenção é disfarçar a procedência do dinheiro.

²⁰ Segundo um ex-policia federal, os mais procurados são bares, restaurantes, empresas de ônibus que precisam de dinheiro para ser tocar o dia a dia. Jordão (2000: p 24).

Ainda que a lavagem de dinheiro possa ser realizada em qualquer lugar, há uma preferência pelos países que possuem um sistema financeiro considerado privilegiado, no caso os paraísos fiscais, pois quanto menor a possibilidade de identificação e punição dos envolvidos pelas autoridades, melhor será para o crime. Essa etapa é considerada a que oferece um maior risco, tendo em vista a proximidade do dinheiro com as suas origens.

Pinto (2007: p.107), define que a **dissimulação** ou ocultação, claustragem, cobertura ou *layering*, tem por objetivo maquiagem, mascarar ou encobrir o caminho percorrido pelo capital, procurando a cada nova aplicação ou transferência dar-lhe uma aparência de legalidade. Nesta fase o sujeito procura fazer com que o capital circule dentro e fora dos mercados financeiros, de preferência por diversos ordenamentos jurídicos. Realizam múltiplas transações em uma ou mais instituições financeiras, preferencialmente, contas “fantasmas”, pertencentes a “laranjas” ou “testas-de-ferro”, tudo por meio eletrônico e utilizando empresas de “fachada” que só existem no papel. É aqui também que os fundos ilícitos são depositados ou, simplesmente, transitam por paraísos fiscais através do sistema financeiro, camuflados pelos mais variados tipos de estruturas societárias.

Observa-se que essa etapa é bastante complexa, o que dificulta o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, no caso de uma investigação sobre a origem dos mesmos, o que piora a situação, caso destas operações serem executadas em paraísos fiscais que adotam leis de sigilo bancário.

Na **integração** acontece a incorporação formal do dinheiro na economia legal, ou seja, nos setores produtivos de serviços ou de capitais, realizando negócios, investimentos, aquisições etc., aparentando na maioria das vezes operações absolutamente legais e até mesmo tributadas. Assim descreve Jordão (2000: p.25):

Após lavado o dinheiro precisa ser utilizado, esse dinheiro lavado vira ações em grandes empresas; é investido no mercado imobiliário; corre pelas bolsas; transforma-se em “lucros” de empresas fantasmas sediadas nas Bahamas e “repatriadas” para os países de origem. (...) Alguns economistas calculam que o custo da lavagem no mercado internacional é da ordem de 30%. Ou seja: US\$ 1 milhão “sujo” irá virar US\$ 700 mil “limpos”. (...) Nos últimos anos, a integração dos mercados (principalmente o financeiro) e o avanço nas tecnologias de comunicação permitiram uma redução significativa desses custos.

Sendo assim, encontra-se o elo entre as empresas *offshore* e os paraísos fiscais, que se utilizam do sistema financeiro internacional e da constituição de regimes societários nessas jurisdições, para a realização da lavagem de capitais, e que se valem de três estratégias distintas, segundo Pinto (2007: p.108): (i) ‘concentrar’ os capitais em um único paraíso fiscal, onde permanecerão até o melhor momento para a fase de integração em uma economia lícita; (ii) ‘distribuir’ os capitais entre duas ou mais jurisdições com tributação favorecida, para na

ocasião adequada empreender a integração, num procedimento conhecido como fracionamento; e (iii) ‘transferir’ o capital de um paraíso fiscal para outro, realizando operações seqüenciais pelo maior número de ordenamentos possível, preferencialmente passando por algum centro financeiro *offshore* para em seguida repatriá-lo, integrando-o imediatamente à economia formal.

Mendroni (2006: p.62-79), apresenta dezesseis possíveis maneiras de se lavar dinheiro:

a) estruturação (“smurfing”): dividi-se em grandes somas de dinheiro em pequenas quantias, em depósitos variados; **b) mescla (*commingling*)**: agente mistura recursos legais com ilícitos, utilizando uma empresa lícita; **c) empresa de fachada**: presta-se apenas a utilizar um nome empresarial como forma de viabilizar a abertura de contas bancárias, utilização do nome da pessoa jurídica, etc; **d) empresa fictícia**: esta empresa somente existe no papel, não há sequer imóveis; **e) compra de bens**: o agente compra bens móveis e imóveis, declarando ter comprado por um valor subfaturado e depois vende pelo valor real; **f) contrabando de dinheiro**: transporte físico de dinheiro até a conta bancária do grupo, se parece com o “smurfing”; **g) transferência de fundos**: a ocultação ocorre naturalmente com a simples transferência de valores entre contas e aplicações financeiras, podendo atravessar fronteiras (ficou mais fácil fazer transferências eletrônicas com o fim da CPMF); **h) compra ou troca de instrumentos monetários**, pode ser com a compra e venda de instrumentos conversíveis como o ouro, ações, cheques administrativos; **i) venda fraudulenta de propriedade imobiliária**: o autor compra um imóvel e declara um valor subfaturado, a diferença é paga em “moeda não contabilizada”; **j)** a utilização de Centros Offshore, a utilização de paraísos fiscais é muito conveniente para lavagem de dinheiro; **l)** investimento em bolsa de valores, as bolsas de negócios têm características transacionais e alto índice de liquidez; **m) companhias seguradoras**: o mercado de seguradoras é também vulnerável à lavagem de dinheiro; **n)** jogos e sorteios: bingos e loterias; **o)** compra de antiguidades pela dificuldade de avaliar objetos de arte; **p)** realização de demandas ou acordos judiciais: o “acordo entre as partes”; **q) empréstimo simulado**: utilizando-se de falsos empréstimos com instituições financeiras.

Luna (2003: p.4) comenta que até 1994 a inflação não fazia do Brasil um país atraente para a lavagem de dinheiro. Mas com a estabilização da moeda, altas taxas de juros, estabilização econômica, somadas à grande extensão territorial, transformaram o Brasil num dos países mais atraentes para essa modalidade do crime organizado, de tal modo que, de acordo com estudos internacionais, o País tornou-se a vigésima maior “lavanderia” do mundo.

Além disso, a livre movimentação de capital vem sendo estimulada, no Brasil, pelo crescente afrouxamento da legislação fiscal e cambial. Para a financista francesa Marie Chrystine Dupuis, responsável pelo Programa Global da ONU Contra a Lavagem de Dinheiro do Crime Organizado, há cinco motivos para o Brasil ser um dos países do Terceiro Mundo mais tentadores para a lavagem de dinheiro:

1. posição geográfica do Brasil numa região produtora de drogas;
2. importância de sua praça financeira, com extensa rede bancária;

3. existência de bolsas de valores com volume expressivo de transações;
4. dependência de capitais externos para fechar suas contas públicas;
5. opção política de seguir a cartilha do FMI como condição para se inserir na nova ordem mundial e o conseqüente processo de desregulamentação e descontrole das operações financeiras.

Existe ainda uma ligação significativa entre a lavagem de dinheiro e a corrupção e que grande parte do dinheiro público, necessário para o desenvolvimento de um país acaba parando em contas bancárias, localizadas em grandes centros financeiros pelo mundo. Acredita-se que a lavagem de dinheiro pode ser a responsável pelo aumento dos níveis da pobreza da população de um país.

4.2. Criminalização da Lavagem de Dinheiro

Apenas no final dos anos 80, a lavagem de dinheiro foi configurada internacionalmente como crime por meio da Convenção de Viena (1988) e no outro ano (1989) pelo Grupo de Ações Financeiras – GAFI (ou *Financial Action Task Force* – FATF) que é o organismo que coordena essa área na política internacional. No Brasil, como de costume, quase dez anos depois, em 1998 foi sancionada a Lei 9.613, que dispõe sobre Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos e ainda cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Sobre o assunto Pinto (2007: p.19), diz que:

Na esteira dos empresários que iniciaram esse processo, vieram os criminosos ao perceberem que, além de pagar menos impostos, as operações transacionais realizadas, especialmente, em países com tributação favorecida ofereciam oportunidades maravilhosas para despistar a origem de seus ativos financeiros, o que levou os temas tributários e econômicos internacionais, com enfoque penal, a obter um admirável estímulo em termos de estudos e discussões e, conseqüentemente, fazendo com que as celeumas sobre a fraude fiscal internacional predominem nos debates sobre os novos rumos da fiscalidade internacional.

Apesar da Lei 9.613/98 não ser objeto de aprofundamento, merece alguns comentários gerais. A doutrina na qual a presente pesquisa se baseia, considera que o legislador equivocou-se quando elegeu determinados crimes numa lista taxativa, deixando de fora inúmeros delitos graves, dando a impressão de uma falsa garantia de que lei é eficaz. Pinto (2007; p.102) critica que a principal falha do ordenamento é não combater a causa e sim a consequência de um ilícito, e acaba por não punir as grandes operações como aquisições, privatizações, incorporações, fusões, cisões, fundos internacionais duvidosos e falências

fraudulentas, realizadas por meio de manipulação no balanço de empresas de capital aberto e fechado, além de instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, que receberão não só isenções fiscais, mas talvez, imunidade criminal.

Embora não seja considerada uma lei eficiente e abrangente, no entanto, foi a resultante possível do enfrentamento das forças sociais e políticas no combate a lavagem de dinheiro, podendo ser considerado, no caso do Brasil, um avanço significativo, porém não capaz de produzir os efeitos esperados, pelo que já foi apresentado neste trabalho, verifica-se que existem diversas dificuldades em levantar provas contra o crime de lavagem de dinheiro, além da falta de pessoal suficiente na Administração Pública que detenha conhecimentos técnicos específicos para desempenhar a fiscalização dessas operações.

4.3. Instituições Envolvidas no Combate a Lavagem de Capitais.

Diante da gravidade e da internacionalização do crime de lavagem de dinheiro e da necessidade de coibir o problema, foram criadas organizações voltadas especialmente para o estudo do assunto com o intuito de elaborar regulamentos internacionais sincronizados aliados a uma cooperação mútua entre os países poderiam ser eficazes no combate e prevenção dessa prática²¹.

A união de esforços internacionais resultou então na celebração de convenções, tratados, resoluções e recomendações, todas elas com o objetivo de informar e prestar auxílio a diferentes países ou obrigá-los a sancionar normas internas com vistas a combater a lavagem de dinheiro. Destacam-se no presente estudo a seguir: a ONU, a OCDE e o FATF/GAFI, no nível internacional e o COAF, no Brasil.

4.3.1. Organização das Nações Unidas - ONU

Inicialmente, destaca-se a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes substâncias psicotrópicas, conhecida por “Convenção de Viena”, celebrada em 20 de dezembro de 1988, considerada um marco inicial no combate à lavagem de capitais, que deu início ao movimento de criminalização na maioria dos países e a criação de diversas

²¹ Segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), sediado em Washington, EUA, os montantes do dinheiro lavado nos circuitos econômicos legais estão entre 2 a 5 por cento do Produto Interno Bruto (PIB) global, o que corresponde a 8 por cento do comércio mundial em 2001. O volume de dinheiro anualmente branqueado no sistema financeiro legal, ainda segundo o FMI, numa estimativa de 2001, varia entre 500 milhões de dólares e 1,5 bilhões de dólares.

agências internacionais de combate ao delito, exigindo pela primeira vez que os Estados incriminassem a lavagem de dinheiro procedente de tráfico de drogas, estabelecendo disposições sobre cooperação internacional para facilitar investigações judiciais e extradição, bem como inversão do ônus da prova com relação à origem ilícita dos bens. E ainda, reafirmando o princípio segundo o qual o sigilo bancário não deve impedir as investigações penais no âmbito da cooperação internacional.

Pinto (2007: p.191) explica que, por meio da Internet, a ONU oferece uma rede internacional de informações designada, *International Money Laundering Information Network* (IMOLIN), que além de assistência técnica de especialistas no tema, principais eventos, *links*, legislação e normas, treinamento, material didático, bibliografia, pesquisa e análise de dados disponíveis a toda a comunidade. O organismo propõe que as ações devam ocorrer no sentido de uma aproximação global entre as nações, em conformidade com os padrões internacionais mínimos de desempenho e não discriminatórios, a não ser que esgotadas todas as tentativas de negociação, estabelecendo as principais características de um paraíso fiscal e os dez mandamentos da lavagem de capitais.

4.3.2. *Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE*

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE é uma instituição internacional intergovernamental, criada em 1961, que agrupa os países mais industrializados da economia do mercado. Tem sua sede em Paris, França. Na OCDE, os representantes dos países membros se reúnem para trocar informações e definir políticas com o objetivo de maximizar o crescimento econômico e o desenvolvimento dos países membros.

A Organização foi criada depois da Segunda Guerra Mundial com o nome de Organização para a Cooperação Econômica Européia e tinha o propósito de coordenar o Plano Marshall. Em 1961, converteu-se no que hoje conhecemos como a OCDE, com atuação transatlântica e depois mundial.

Originalmente 20 países firmaram a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico em 14 de dezembro de 1960. Desde então, mais 10 países se tornaram membros da Organização. Hoje, os países membros da OCDE e a data em que assinaram a ratificação são:

Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, República Eslovaca, Suécia, Suíça, Turquia.²²

Como se pode perceber o Brasil não é signatário da OCDE, porém é considerado parceiro com vistas a ser possível país membro pelo seu engajamento avançado²³. Segundo Pinto (2007; p.191), a sua missão desde então, é ajudar os governos a conseguir padrões sustentáveis de crescimento econômico, empregos e estabilidade financeira, contribuindo assim para o desenvolvimento da economia mundial. Através dos seus 30 países membros e outros 100 países parceiros a entidade se torna um instrumento eficaz de cooperação internacional.

²² Disponível em <http://www.cgu.gov.br/ocde/sobre>. Acesso em 21 nov 2010.

²³ Disponível em http://www.oecd.org/country/0,3377,en_33873108_36016449_1_1_1_1_1,00.html. Acesso em 24.nov.2011

Pinto (2007: p.192) ainda explica em sua obra que em 1987 o conselho divulgou recomendações que enfatizavam medidas para prevenir o abuso dos paraísos fiscais sugerindo medidas “antiparaíso”, devendo os estados membros: (i) conferir maiores poderes aos setores encarregados das investigações, permitindo não só detectar, mas prevenir as condutas ilícitas nas esferas interna e internacional, robustecendo suas disposições legais, regulamentares e administrativas; (ii) intensificar a cooperação internacional consubstanciada em intercâmbio de informações fiscais e de auxílio mútuo sobre assistência judicial em matéria penal nos casos relacionados aos delitos tributários, assim como a realização de convenções para evitar a bitributação internacional; e (iii) realizar troca de experiências freqüentes no que concerne às práticas de evasão e fraude fiscal, e dos meios utilizados para prever e reprimi-los.

Em matéria tributária seus modelos de tratados internacionais contra dupla tributação e para troca de informações têm influência internacional, apesar de existir diversas críticas na qual a OCDE estria buscando a criação de um fisco internacional²⁴, o que resultaria num aumento global da carga tributária, no campo técnico, os estudos elaborados pela OCDE são bastante difundidos e adotados por inúmeros países na comunidade internacional, sendo uma boa fonte de consulta que desejam se aprofundar sobre o tema.

4.3.3. FATF/GAFI

Em 1989, foi criado no âmbito da OCDE na cúpula do G-7 em Paris, um grupo de trabalho especial, com a responsabilidade de apresentar propostas preventivas no combate a lavagem de dinheiro e a questão da utilização dos sistemas bancário e das instituições financeiras para essa prática.

O grupo transformou-se então, num organismo intergovernamental que estabelece padrões e desenvolve políticas de combate à lavagem de dinheiro internacional e ao financiamento do terrorismo, o FATF (*Financial Action Task Force on Money Laundering*), ou GAFI (*Groupe d'Action Financière sur Blanchiment de Capitaux*). No Brasil a sigla é conhecida como Grupo de Ação Financeira, no qual passou a ser membro efetivo em 2000.

O Grupo lançou em 1990 a edição de uma cartilha conhecido com “As 40 Recomendações” estabelecendo regras “antilavagem” a serem seguidas pelos países membros

²⁴ Para uma referência crítica sobre o papel da OCDE, Frederick Mario Mason. Concorrência fiscal Internacional e Paraísos Fiscais. Artigo publicado na Revista do Mestrado em Direito.Vol.2 nº2. Jul/Dez 2008. Universidade Católica de Brasília.Disponível em www.rvmd.ucb.br.

e projetadas para aplicação universal, cobrindo sistemas legal, financeiro e de cooperação internacional. De acordo com Pinto (2007: p.194), após os trágicos atentados terroristas ocorridos nos EUA, em 11 de setembro de 2001, o Grupo passou também a enfocar o combate ao financiamento ao terrorismo e a atos terroristas, acrescentando às 40 (quarenta) recomendações anteriores, mais nove, procurando restringir ou evitar o uso indevido do sistema financeiro internacional pelos grupos extremistas.

Anualmente o organismo produz um relatório sobre múltiplos aspectos relacionados com o branqueamento de capitais, emite opinião fundamentada sobre as práticas dos Estados no combate ao branqueamento, fiscaliza-os, e inclusive elabora listas negras dos países pouco cumpridores. Por outro lado, mantém um diálogo constante com bancos e outras instituições, e tem assumido um papel de liderança nesse tipo de iniciativa com os responsáveis dos vários territórios *off-shore*. Ele conseguiu, inclusive, que as autoridades de alguns paraísos fiscais forneçam informações quando estão em causa delitos tipificados como branqueamento, terrorismo e corrupção.

O GAFI incentivou a criação de grupos regionais com o objetivo de tornar homogênea e mais eficiente a tarefa de combater à lavagem e o financiamento de atos e de organizações terroristas. Assim, foram criadas as seguintes organizações regionais: Grupo de Combate à Lavagem de Dinheiro da África Meridional do Sul (ESAAMLG), o GAFISUD que é o GAFI da América do Sul, no qual são membros Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai, com sede em Buenos Aires. Criaram-se, ainda, outros organismos similares, como por exemplo, no Conselho da Europa, o Comitê de Especialistas de Avaliação de Medidas de Combate à Lavagem de Dinheiro (MONEYVAL), a Força Tarefa de Ações Financeiras do Caribe (CFATF) e o Grupo de Combate de Lavagem de Dinheiro da Ásia e Oceania (APG). Trata-se, portanto, do principal foro internacional de discussão e elaboração de combate ao terrorismo e a lavagem de dinheiro.

Ainda com o objetivo de construir uma rede mundial de combate a lavagem de dinheiro, o GAFI firmou parceria de cooperação com as seguintes organizações internacionais: Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento (EBRD), Banco para o Desenvolvimento Asiático, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Fundo Monetário Internacional (FMI), Grupo *Offshore* de Supervisores Bancários (OGBS) e o Escritório das Nações Unidas para o Controle de Drogas e Combate ao Crime (ONODCCP).

4.3.4. COAFI – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Umas das principais medidas adotadas decorrentes da Lei nº 9.613/98, já citada anteriormente, foi a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no âmbito do Ministério da Fazenda, cuja finalidade é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas a lavagem de dinheiro. Além disso, ele tem a atribuição de coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

É através também do seu site que são encaminhadas as comunicações suspeitas ou denúncias.²⁵ É composto de um representante do Banco Central, da CVM, da SUSEP, da Procuradoria-Geral da Fazenda, da Secretaria da Receita Federal, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, pelo caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro, respondendo com frequência a questões sobre o combate à lavagem de dinheiro, tanto nos questionários como nos processos de avaliação periódica.²⁶

O COAF funciona nos moldes da Unidade Financeira de Inteligência – UFI²⁷ e atua de acordo com as diretrizes traçadas pelos organismos internacionais comprometidos com a lavagem de dinheiro e proteção dos sistemas financeiro e comercial, na tentativa de atender a Recomendação 26 do GAFI:

Recomendação 26. Os países deveriam criar uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas e outras informações relativas a atos susceptíveis de constituírem lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. A UIF deveria ter acesso, direto ou indireto, em tempo útil, às informações financeiras e administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (law enforcement authorities), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas.

²⁵ Para agilizar a troca permanente de informações entre o COAF e esses organismos - nacionais e internacionais - bem como garantir maior segurança a este processo, foi desenvolvido um sistema informatizado denominado SISCOAF - Sistema de Informações COAF. Este sistema tem importante papel nos processos internos de tomada de decisão devido à rapidez e eficácia com que capta, trata e disponibiliza os dados. Além disso, o SISCOAF permite que o público se comunique mais facilmente com o Conselho (COAF, 1999).

²⁶ TORRES, Leonia de Oliveira. Lavagem de dinheiro e a realidade enganadora desse crime que representa grave ameaça para a sociedade e a economia. Revista da Esmape, Recife, v. 12, n. 25, p. 847-855, jan./jun. 2007.

²⁷ A FIU – *Fiancial Intelligence Unit*, é a agência nacional, central, responsável por receber (e requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos conforme legislação ou normas nacionais para impedir a lavagem de dinheiro. Essas unidades podem ser de natureza administrativa, judicial, policial e híbrida (combinação dos três modelos). O Brasil optou pelo modelo administrativo.

Cabe ressaltar que o COAF no Brasil segue modelo administrativo de UFI, não sendo, portanto, órgão de investigação, não possui acesso a contas bancárias, nem é responsável por persecução criminal.

Observa-se que não falta no cenário mundial iniciativa e vontade dos organismos internacionais, em combater manobras ilegais que lavam dinheiro através de paraísos fiscais e outras jurisdições. Entretanto, algumas soberanias, como já visto anteriormente, não se importam com o “cheiro do dinheiro”, sejam eles os donos, grandes investidores, narcotraficantes ou terroristas, adotam a política de não cooperar com os organismos internacionais, tanto em nível tributário, penal e administrativo, sendo assim, a ausência de cooperação internacional, aparece ainda como um dos grandes entraves para que esses organismos possam chegar na frente dos criminosos, impedir ou punir os responsáveis pelas operações ilegais. Mas não se pode contar apenas com a colaboração internacional, o que se quer também é o auxílio dos diversos setores econômicos e profissionais. Entra em cena outro dilema, o do sigilo profissional, porém já existe previsão de modificar a Lei 9.613/98 e incluir os profissionais (advogados e contadores), com o dever de comunicar operações com indícios de lavagem de capitais.²⁸

Segundo Jordão (2000: p.22) o assunto em questão não é fácil de ser tratado, e a sensação que se tem diante de tantas iniciativas e órgãos criados é que existe muita informação, pouca documentação e nenhuma condenação. Desde que atividade de lavar dinheiro tornou-se crime no Brasil, ninguém foi condenado na Justiça.

Apenas agora estão se consolidando os grupos especiais, com agentes preparados, mas os recursos financeiros e tecnológicos ainda são empregados de forma insuficiente. Quando o agente se especializa acaba deixando o serviço público devido a má remuneração e as precárias condições de trabalho.

À medida que o tempo passa, o crime organizado se aperfeiçoa, desenvolvendo suas próprias redes de operações e demonstrando que o crime compensa, pois apesar das dificuldades de chegar a um valor mensurável, as análises mais pessimistas, segundo a ONU, “lava-se” mundialmente a bagatela de US\$ 2 (dois) trilhões a cada ano. Deste montante, cerca de 50% são oriundos da corrupção, aproximadamente 25% provêm do narcotráfico e os 25%

²⁸ Em outubro de 2001, a então presidente do COAF, na esteira de semelhante proposta feita pelo Parlamento Europeu, já sugeria a completa revisão do segredo profissional dos advogados e contadores, chegando a declarar que “nenhuma grande operação de lavagem de capitais é feita sem o auxílio desses profissionais”.(PINTO,p. 127)

restantes do tráfico de armas, de seres humanos, contrabando, roubo de cargas etc. Parece que durante muito tempo as autoridades subestimaram o poder dessas organizações criminosas. Já se passaram-se mais de vinte anos da Convenção de Viena e se fizemos um cálculo simples utilizando a média de US\$ 2 trilhões por ano, em apenas dez anos (2000-2010), já existem pelo menos US\$ 20 trilhões de recursos lavados inseridos na economia mundial, resta saber se os países (ricos) que se prestam a combater a lavagem de capitais ou estão lucrando, e alto, ou estão muito aquém de conseguir o feito.

CONCLUSÃO

Conforme proposto, esta pesquisa teve por objeto o estudo da utilização de sociedades *offshore* em paraísos fiscais, como instrumento de planejamento tributário internacional, e a sua forte associação com o crime de lavagem de dinheiro, além de contribuir para que o profissional da área tenha uma abordagem diferente sobre o planejamento tributário, demonstrando que dependendo da prática utilizada poderá o contador ser cúmplice de práticas ilícitas contra a ordem econômica e tributária.

Em síntese, esperamos ter demonstrado que por mais que especialistas no assunto incentivem a utilização do planejamento tributário e a constituição de empresas *offshore* como instrumentos de competitividade e economia de tributos para os investidores no campo internacional, o fato é que, por outro lado, não existe outra forma, a não ser pelo planejamento tributário internacional, o meio para efetuar operações ilegais nos paraísos fiscais. E o que é pior, para que se tenha êxito nas operações ilegais que tem por objetivo a lavagem de dinheiro, geralmente conta-se com o auxílio de um contador.

A pesquisa apontou ainda que na prática, o planejamento tributário internacional que se utiliza dos paraísos fiscais, fere os princípios da igualdade e da capacidade contributiva dos indivíduos, da isonomia e da prevalência do interesse público sobre o privado, por não estar ao alcance de todas as pessoas, tanto físicas como jurídicas, visto que, se o capital se movimenta cada vez mais livre da tributação, resta para os Estados tributar outras bases como salário e consumo, gerando regressividade no sistema fiscal e consequentemente a desigualdade social.

É importante também, deixar claro que a culpa não é totalmente do investidor, infelizmente, no caso do Brasil e outros países subdesenvolvidos, possuem um sistema tributário ineficiente e oneroso, o que de fato, não contribui com o crescimento de suas economias, inviabilizam novos investimentos e incentivam a fuga de capitais. Entretanto, não se pode esperar que os países otimizem suas estruturas tributárias a partir da existência de empresas *offshore* situadas em países com tributação favorecida e da concorrência fiscal internacional proporcionadas por essas jurisdições

Na grande maioria das vezes os paraísos fiscais são utilizados para esconderem recursos financeiros provenientes da corrupção, sonegação fiscal, terrorismo, ou obtidos com

o subfaturamento das exportações, com o superfaturamento das importações e ainda com a lavagem de dinheiro oriundos de atividades ilegais. Não há claramente uma preocupação do investidor em alavancar a economia do local, pois se assim o fosse, o que explicaria a existência de tanto sigilo e ausência de punição? O pensamento do autor Edson Pinto (2007, p.39), o mais influente no presente estudo, conseguiu sintetizar exatamente o que representa os paraísos fiscais:

(...) os paraísos fiscais apresentam-se mais como uma espécie de condomínio fechado de ricos, em que se paga proporcionalmente bem menos impostos em relação aos mais pobres e se pode lavar dinheiro sem tantos riscos, coexistindo lado a lado os sonegadores e o crime organizado. (...) retorna-se à era medieval, em que os oásis fiscais representam os castelos fortificados, inexpurgáveis, a proteger as riquezas dos senhores feudais, enquanto, do lado de fora, está a maioria, pobres vassalos, vendo acelerar, ainda mais o processo de concentração de riquezas e segregação fiscal.

Nesse contexto, quem realmente sai lucrando, são os grandes investidores, justamente quem deveria pagar mais tributos, bem como os corruptos e os criminosos que se aproveitam desse ambientes favoráveis e aplicam seus recursos provenientes de práticas ilícitas nos paraísos fiscais, aonde ficam totalmente protegidos de todo e qualquer tipo de fiscalização, são acobertados pelo sigilo absoluto dos negócios e aonde a impunidade reina livremente.

Pinto (2007: p.41) reconhece que os paraísos fiscais constituem a mais grave forma de permissividade para a lavagem de dinheiro e demais distorções provocadas nas economias dos países, pois o regime de ações ao portador, sigilos extremamente rigorosos, possibilidade de transações comerciais totalmente anônimas, recusa de cooperação administrativa e jurídica, entre outras práticas, não são ferramentas reconhecidas pela comunidade internacional como capazes de propiciar desenvolvimento social e econômico, caso contrário, seriam estimuladas a serem implementadas em todos os países.

Constatou-se, ainda, que apesar de existir diversas iniciativas no combate à lavagem de dinheiro em nível mundial, como as 40 recomendações expedidas pelo FATF/GAFT e a criação das chamadas *black list*, ainda existe a necessidade de uma maior cooperação internacional através do engajamento mundial dos países, além da contratação de pessoal especializado para controlar melhor os fluxos de recursos financeiros, bem como o aprimoramento das leis e principalmente punição dos culpados.

Por último, cabe destacar que, se a corrupção leva 50% da fatia do bolo na lavagem de capitais, investir na melhoria na fiscalização dos gastos dos recursos públicos fortalecendo os

controles internos e externos em todas as esferas de governo, já que é o ponto de partida do mau uso do dinheiro público, seria uma ação eficaz para coibir o início do processo.

Não se trata de nenhuma descoberta, a receita é simples e todo mundo já conhece, os recursos públicos desviados pelos corruptos que se utilizam de brechas nos ordenamentos jurídicos para enriquecerem ilicitamente, deixam de ser empregados efetivamente nas políticas públicas, e acabam por gerar as desigualdades sociais e o crescimento dos níveis de pobreza e marginalidade, por isso faltam recursos para saúde, segurança e principalmente educação. É através dessa que são geradas oportunidades e uma sociedade bem esclarecida, elege bons governos, esses por sua vez, se bem fiscalizados poderão empregar melhor os recursos e garantir no mínimo os direitos fundamentais estabelecidos pela constituição.

Os outros 50%, provenientes do tráfico de drogas, armas e prostituição, por conseguinte teriam uma redução significativa, já que o caminho do crime muitas vezes é traçado pela falta de melhores oportunidades.

Espera-se ter demonstrado que, o incentivo a prática do planejamento tributário não pode ser considerada censurável. É importante que o profissional da área entenda que o planejamento tributário considerado lícito, não é apenas o que está previsto em lei, mas principalmente àquele em que os negócios jurídicos praticados sejam válidos e não simulados, com o objetivo apenas de burlar o Fisco e fugir da tributação. O planejamento tributário que deve ser incentivado é aquele que se encontra acessível a todos os indivíduos e empresas, tanto as micros, pequenas e médias e não somente às grandes empresas e milionários. O profissional que por ventura se enveredem a qualquer custo, em acobertar práticas ilícitas de seus clientes, poderão fatalmente serem cúmplices na prática de crimes contra a ordem econômica e tributária, podendo não só resultar na perda das prerrogativas profissionais como também serem privados de sua liberdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edmar Oliveira Filho. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Antônio de Moura. **Convenções sobre dupla tributação internacional entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento**. In: **Revista dialética de Direito Tributário**. Cidade, n. 8, p. 21-38, maio 1996.

BRASIL. **Lavagem de dinheiro**: legislação brasileira / Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos. – 2ª ed. rev. - Brasília:COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2005.

_____. Ministério da Fazenda. **Instrução Normativa RFB nº 1.037**, de 04 de junho de 2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br> > Acesso em 30. set 2010).

_____. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. COAF. **As Quarenta Recomendações FATF/GAFI**. Jun 2003.

_____. **Lei 6.404/76**, de 15 de dezembro de 1976, consolidada (com alterações posteriores. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

_____. **Lei 8.021/90**, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

_____. **Lei Complementar nº 104/2001**, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CASTRO, Aldemario Araújo. **As repercussões da Globalização na Tributação Brasileira**. Dissertação do Mestrado de Direito Internacional Econômico. Universidade Católica de Brasília. Maio 2006.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária. Planejamento Fiscal** - Teoria e Prática. São Paulo: Dialética, 1998.

DOYLE, Ricardo Campos. Artigo: **Planejamento Tributário e a Evolução Jurisprudencial do Conselho de Contribuintes**. Disponível em www.neydoyle.com.br.

MASON, Frederick Mario. **Concorrência fiscal Internacional e Paraísos Fiscais**. Artigo publicado na Revista do Mestrado em Direito.Vol.2 nº2. Jul/Dez 2008. Universidade Católica de Brasília.Disponível em www.rvmd.ucb.br.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e Elisão Rotas Nacionais e Internacionais do Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1997.

IBDF - *International Bureau of Fiscal Documentation*. **International Tax Glossary**. Amsterdam: IBDF, 1998.

JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime (quase) perfeito. Corrupção e Lavagem de dinheiro no Brasil**. Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEAL, Rhauá Hulek Linário. **Uso de Tratados Sobre Dupla Tributação no Planejamento Tributário Internacional: Treaty Shopping**. Revista do Mestrado em Direito. Vol.4 Nº.1-Jan/Jun – 2010. Disponível em <http://www.rvmd.ucb.br/>

LUNA, José Maria. Artigo: **Corrupção e Lavagem de Dinheiro**. Estudos Técnicos: Unafisco. Fev 2003.

MENDONÇA, Albérico Camelo de. **As Recomendações da FATF/GAFI: Soft ou Hard Law?** Artigo publicado na Revista do Mestrado em Direito Universidade Católica de Brasília. Disponível em www.rvmd.ucb.br.2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p.62-79

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Norma **Antielisão é incompatível com o Sistema Constitucional Brasileiro in Planejamento Tributário e a Lei Complementar 104**. São Paulo: Dialética, 2002.

MINK, Gisele Fernandes Cardoso, Monografia: **Lavagem de Dinheiro**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Economia, Maio 2005.

PINTO, Edson. **Lavagem de Capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007.

SAKAMOTO, Priscila Yumiko. As **sociedades offshore no Mercosul como instrumento de planejamento tributário internacional**. Revista eletrônica Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco. ano I, n. 01. Disponível em: [http://www.facdombosco.edu.br/docs/revista/As Sociedades Offshore. pdf](http://www.facdombosco.edu.br/docs/revista/As_Sociedades_Offshore.pdf) . Acesso em: out. 2010

_____. **Os limites constitucionais ao Planejamento Tributário**. Artigo extraído da dissertação de Mestrado em Direito Negocial. Universidade Estadual de Londrina, 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Planejamento fiscal através de acordos de bitributação: *treaty shopping***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

SILLOS, Lívio Augusto de. **Planejamento tributário: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2005.

SILVA, Ruben Fonseca e; WILLIANS, Robert E. **Tratados dos Paraísos Fiscais**. São Paulo: Observador Legal, 1998.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. 3º ed. Rio de Janeiro: Edições financeiras, 1960.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. Tratados para evitar a dupla tributação internacional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Curso de Direito Tributário**. 9 ed. rev. e atual. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

TÔRRES, Heleno. **Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TORRES, Leonia de Oliveira. **Lavagem de dinheiro e a realidade enganadora desse crime que representa grave ameaça para a sociedade e a economia**. Revista da Esmape, Recife, v. 12, n. 25, p. 847-855, jan./jun. 2007.

_____. Revista Internacional de Direito Tributário, v.1, n.2, p.154 e 155. VII Congresso de Direito Tributário da ABRADT. **O Combate à Elisão e à Evasão Tributária de Caráter Internacional**. Jul/Dez 2004.

WALCHER, Guilherme Gehlen. **Paraísos Fiscais: a utilização de empresas *offshore* em Finanças Internacionais e os limites da licitude**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – out 2008.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Planejamento tributário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

XAVIER, A. **Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva**. São Paulo: Dialética, 2001.

_____, A. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 6a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SITES ACESSADOS

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8137.htm> acessado em 31/07/2010

<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2010/in10372010.htm>

<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=paraissos05nomundo>.

http://www.fatfgafi.org/Members_en.htm

<http://www.ibfd.org>.